



Número: **0031087-40.2015.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/10/2015**

Processo referência: **00310874020158110042**

Assuntos: **Peculato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
ABEMAEL COSTA MELO (REPRESENTANTE)	MARCELO YUJI YASHIRO (ADVOGADO(A)) RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA (ADVOGADO(A))
FRANK ANTONIO DA SILVA (REPRESENTANTE)	GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO(A))
TANIA MARA ARANTES FIGUEIRA (REPRESENTANTE)	JOSE ANTONIO DE CASTRO LEITE NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO(A))
MARIA HLENKA RUDY (REPRESENTANTE)	DAVID CLEMENTE RUDY (ADVOGADO(A))
ATAIL PEREIRA DOS REIS (REPRESENTANTE)	Ardonil Manoel Gonzalez Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO YUJI YASHIRO (ADVOGADO(A))
ODNILTON GONCALO CARVALHO CAMPOS (REPRESENTANTE)	MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO(A)) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO(A)) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO(A))

LAIS MARQUES DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	SELMA SILVA BRAGA ADDOR (ADVOGADO(A)) HUDSON FIGUEIREDO SERROU BARBOSA (ADVOGADO(A))
FELIPE JOSE CASARIL (REPRESENTANTE)	
	Mauricio Magalhães Faria Neto (ADVOGADO(A)) MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCOS DANTAS TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) GIULIANO BERTUCINI (ADVOGADO(A))
MARIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE (REPRESENTANTE)	
	TULIO AURELIO CAMPOS FONTES (ADVOGADO(A)) ROSSELLO FRANSOSI (ADVOGADO(A))
TALVANY NEIVERTH (REPRESENTANTE)	
	ANGELIZA NEIVERTH (ADVOGADO(A))
WILLIAN CESAR DE MORAES (REPRESENTANTE)	
	EDUARDO RIBEIRO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO(A)) DOUGLAS FAUST (ADVOGADO(A))
JOSE PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	
	MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO(A)) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO(A)) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOAO LUQUESI ALVES (REPRESENTANTE)	
	FABIO MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) PALOMA CORREA MIGUEIS JACOB (ADVOGADO(A)) SERGIO CAETANO CARDOSO (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB (ADVOGADO(A)) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO(A)) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO(A))
ANA MARTINS DE ARAUJO (REPRESENTANTE)	
	ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADRIANA ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A)) RICARDO CORREA MARQUES (ADVOGADO(A))
LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	
ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA (ADVOGADO(A))

MANOEL MARQUES FONTES (REPRESENTANTE)	
	THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) ELARMIN MIRANDA (ADVOGADO(A))
VINICIUS PRADO SILVEIRA (REPRESENTANTE)	
	Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes

ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)	
---------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
135141083	23/11/2023 15:32	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosJulgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0031087-40.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): VINICIUS PRADO SILVEIRA e outros (17)

PROCESSO/CÓD N° 0031087-40.2015.8.11.0042

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos réus:

JOSÉ GERALDO RIVA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; art. 312, “caput”, do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal; e art. 344, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299,



parágrafo único, do Código Penal; art. 312, “caput”, do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal; e art. 344, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

GERALDO LAURO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, “caput”, do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, “caput”, do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

VINICIUS PRADO SILVEIRA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, “caput”, do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

MANOEL MARQUES FONTES, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, “caput”, do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, “caput”, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e art. 344, c/c 29, ambos do Código Penal;

SAMUEL FRANCO DALIA NETO, como incurso nas penas cominadas no art. 344 do Código Penal;

LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;



MARISOL CASTRO SODRÉ, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

ANA MARTINS DE ARAÚJO PINTELLI, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

JOÃO LUQUESI ALVES, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

WILLIAN CESAR DE MORAES, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

TALVANY NEIVERTH, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

MARIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

FELIPE JOSÉ CASARIL, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

LAIS MARQUES DE ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

ATAIL PEREIRA DOS REIS, como incurso nas penas do art. 299,



parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

MARIA HLENKA RUDY, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

TANIA MARA ARANTES DE FIGUEIRA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

FRANK ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; e

ABEMAEL COSTA MELO, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (Id 90779977 – págs. 709/726).

Ao Id 90779990 – págs. 187/219 foi determinado o desmembramento dos autos, permanecendo nestes fólios os réus **1. ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, 2. JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, 3. ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI, 4. MARIA HLENKA RUDY, 5. JOÃO LUQUESI ALVES, 6. TÂNIA MARA ARANTES FIGUEIRA, 7. FRANK ANTONIO DA SILVA, 8. LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, 9. VINICIUS PRADO SILVEIRA, 10. ABEMAEL COSTA MELO, 11. TALVANY NEIVERTH, 12. WILLIAN CESAR DE MORAES, 13. MÁRIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, 14. LAIS MARQUES DE ALMEIDA, 15. ATAIL PEREIRA DOS REIS, 16. ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, 17. FELIPE JOSÉ CASARIL e 18. MANOEL MARQUES FONTES.**

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus (relatório de mídia de Id 96427510).



O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou memoriais finais sob Id 96417871 (págs. 277/339), nos quais requereu a total procedência da denúncia, além da concessão do perdão judicial ao réu VINICIUS PRADO SILVEIRA, em decorrência do acordo de colaboração premiada homologado por este juízo.

O réu MANOEL MARQUES FONTES, ao Id 96417843 (págs. 233/236), acostou suas derradeiras alegações, almejando a sua absolvição, com fulcro no art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal.

A defesa do réu ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS apresentou alegações finais sob ID 96417871 (págs. 347/357), oportunidade em que requereu:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da peça vestibular com fundamento no art. 395 do CPP.
- b) No mérito, a absolvição do acusado com fundamento nos arts. 386, III e VI, do CPP e art. 22 do CP, por ter o acusado agido em obediência a ordem legal de seu superior imediato e também por ausência de dolo por parte do acusado;
- c) Caso seja o entendimento pela condenação, que esta seja fixada no mínimo legal.

O réu JOSE PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA ofertou suas derradeiras alegações ao Id 96417871 (págs. 359/369), pleiteando:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da peça vestibular com fundamento no art. 395 do CPP.
- b) No mérito, a absolvição do acusado com fundamento nos arts. 386, III e VI, do CPP e art. 22 do CP, por ter o acusado agido em obediência a ordem legal de seu superior imediato e também por ausência de dolo por parte do acusado;
- c) Caso seja o entendimento pela condenação, que esta seja fixada no mínimo legal.

A defesa da ré ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI acostou suas alegações finais ao Id 96417871 (pág. 371)/Id 96417872 (pág. 02), requerendo:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da peça vestibular com



fundamento no art. 395 do CPP.

b) No mérito, a absolvição da acusada com fundamento nos arts. 386, III e VI, do CPP e art. 22 do CP, por ter a acusada agido em obediência a ordem legal de seu superior imediato e também por ausência de dolo por parte da acusada;

c) Caso seja o entendimento pela condenação, que esta seja fixada no mínimo legal.

A denunciada MARIA HLENKA RUDY, por meio de advogado constituído, apresentou alegações finais ao Id 96417872 (págs. 4/20), nas quais pugnou pela total improcedência da denúncia.

O réu JOÃO LUQUESI ALVES, em alegações finais de Id 96417872 (págs. 21/34), vindicou:

a) Preliminarmente, a suspensão do feito, ante a declaração da inconstitucionalidade da lei complementar que criou esta vara especializada;

b) Ainda preliminarmente, a rejeição da denúncia, pelo reconhecimento de sua inépcia, com fulcro no artigo 395, inciso I, do CPP;

c) No mérito, a absolvição do réu, com supedâneo nos artigos 386, incisos III e VI, do CPP, bem como com fulcro no artigo 22 do CP, diante da demonstração de ausência de dolo e de obediência hierárquica por parte do acusado;

d) Caso este Juízo entenda pela condenação, requer seja a pena fixada no patamar mínimo legal, conforme arrazoado acima acerca das circunstâncias judiciais e atenuantes, como medida de justiça.

A ré TÂNIA MARA ARANTES FIGUEIRA apresentou memoriais sob ID 96417872 (págs. 58/83), requerendo, ao final:

a) Preliminarmente, com base em todo alegado, o reconhecimento da inépcia da exordial com fundamento no art. 395 do CPP;

b) Que seja garantido à acusada seus direitos constitucionais, em especial o da ampla defesa, inscrito no inciso LV, do art. 5º da Constituição da República, neste ato violado pelo Órgão Acusador, vez que, acusa sem apresentar provas, inviabilizando a defesa técnica da Acusada;

c) Que a Acusada seja absolvida com fulcro no art. 22 do CP, por ter ela agido em obediência a ordem legal de seu superior imediato com total ausência de dolo e com base no que dispõe os incisos III, VI e VII do art. 386 do CPP;



d) Finalmente, caso seja o entendimento pela condenação, que esta seja fixada no mínimo legal e substituída a pena de reclusão por restritiva de direito.

Ao seu turno, o acusado FRANK ANTÔNIO DA SILVA apresentou suas derradeiras alegações ao Id 96417872 (págs. 84/108), por meio da qual requereu:

a) Preliminarmente, com base em todo alegado, o reconhecimento da inépcia da exordial com fundamento no art. 395 do CPP;

b) Que seja garantido ao Acusado seus direitos constitucionais, em especial o da ampla defesa, inscrito no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, neste ato violado pelo Órgão Acusador, vez que, acusa sem apresentar provas, inviabilizando a defesa técnica do Acusado;

c) Que o Acusado seja absolvido com fulcro no art. 22 do CP, por ter o acusado agido em obediência a ordem legal de seu superior imediato com total ausência de dolo e com base no que dispõe os incisos III, VI e VII do art. 386 do CPP;

d) Finalmente, caso seja o entendimento pela condenação, que esta seja fixada no mínimo legal e substituída a pena de reclusão por restritiva de direito.

A Defensoria Pública, em defesa da acusada LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, apresentou as alegações finais sob Id 96417872 (págs. 109/130), oportunidade em que pleiteou a sua absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, por ausência de dolo. Subsidiariamente, requestou aplicação da pena no mínimo legal e regime prisional aberto, com substituição da pena por restritiva de direitos.

Por sua vez, a defesa do denunciado VINICIUS PRADO SILVEIRA apresentou alegações finais sob Id 96417872 (págs. 133/138), nas quais pugnou pelo cumprimento dos termos da colaboração premiada.

O denunciado ABEMAEL COSTA MELO acostou suas alegações finais ao Id 96417872 (págs. 182/192), vindicando sua absolvição por insuficiência probatória. Em caso de condenação, fixação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O réu TALVANY NEIVERTH, através de advogado constituído, ofertou suas derradeiras alegações ao Id 96417872 (págs. 216/262), postulando:



- a) Preliminarmente, a nulidade *ab initio* do processo, a partir do primeiro ato processual praticado por membros do GAECO, que não detinham atribuição para atuar a frente do caso, nos moldes do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal;
- b) Caso não seja acatada a preliminar supra, o que se diz *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória por ofensa ao artigo 41 do CPP;
- c) No mérito, tendo em vista a notória atipicidade da suposta conduta perpetrada pelo defendente, a absolvição, nos moldes do art. 386, III, do CPP;
- d) Subsidiariamente, em caso de não acolhimento de nenhuma das teses acima trabalhadas, o que não se crê, a desclassificação do delito imputado [299, CP] para aquele do artigo 312, §2º, do Código Penal, procedendo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44, do mesmo códex.

A defesa do réu WILLIAN CESAR DE MORAES apresentou alegações finais ao Id 96417872 (págs. 263/340), com os seguintes requerimentos:

- a) A nulidade da denúncia, com o reconhecimento da imputação implícita/vaga, bem como a busca de uma responsabilização penal objetiva e a violação da ampla defesa, extinguindo a ação no que se refere a Willian Cesar de Moraes;
- b) A nulidade processual com base na atuação ilegal do GAECO em violação a Lei complementar nº 119/02, a RESOLUÇÃO Nº 16/2003 - CPJ, bem como do Princípio do Promotor Natural, anulando todos os atos que foram realizados com exclusividade pelo citado grupo, tais como audiências, interrogatórios e “Alegações Finais” assinadas exclusivamente pelos membros do GAECO;
- c) Nulidade do PIC 01/2015 do GAECO por violação da atribuição da Polícia Federal e a usurpação do controle pela suprema corte, bem como o desvio de finalidade na utilização dos elementos de informação compartilhados pelo STF (inquérito 3.842/STF) com a 13ª Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio que se restringia a apuração de ilícitos cíveis (improbidade administrativa);
- d) Reconhecimento da incompetência deste juízo estadual para julgamento do feito pela ordem direta do STF de encaminhamento do desmembramento do inquérito 3.842/STF para a 5ª vara federal da seção judiciária de Mato Grosso, bem como a conexão dos fatos apurados nesta ação com os fatos apurados na Justiça Federal (Ararath) reconhecida pela Polícia Federal nos Relatórios Parciais de Análise de Material Apreendido nº 43/2014 e nº 56/2014;
- e) Em caso negativo de acolhimento das preliminares, que seja absolvido pela inexistência de provas cabais, bem como a não comprovação de uma participação dolosa ou culposa do defendente no referido esquema;
- f) Caso não entenda da forma acima, reconheça o modus operandi dos autores mediatos com relação a “verba de suprimimento de fundo” que induziu em erro o defendente quanto a sua conduta (Erro de tipo determinado por terceiros), excluindo assim o dolo;



g) Em caso de não acatar a tese acima suscitada, seja declarada a atipicidade da conduta por ausência da finalidade específica exigida pelo tipo penal imputado pelo MP;

h) Seja declarada a realização do dever objetivo de cuidado do defendente, com a exclusão da culpa pela atuação de Willian Cesar de Moraes.

O acusado MÁRIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE acostou seus memoriais finais ao Id 96417872 (págs. 350/365), aditado ao Id 96417873 (págs. 106/109), nos quais almejou a declaração de nulidade do processo, vez que as provas foram obtidas através de interceptações ilegais.

Em decisão de Id 96417873 (págs. 144/165), foram rejeitas as preliminares de violação ao princípio do promotor natural e atuação do GAECO após o oferecimento de denúncia, como também a preliminar de nulidade de juntada de documentos pelo *parquet* por ocasião da apresentação das alegações finais.

A acusada LAIS MARQUES DE ALMEIDA acostou suas derradeiras alegações ao Id 96417973 (págs. 168/177), requerendo a sua absolvição e/ou o reconhecimento da excludente da culpabilidade e da ilicitude, previstas nos artigos 22 e 23 do Código Penal, respectivamente.

O réu ATAIL PEREIRA DOS REIS ofertou as alegações finais ao Id 96417973 (págs. 178/235), ocasião em que pediu:

a) Que seja acolhida a preliminar de mérito suscitada, no sentido de reconhecer a INÉPCIA da denúncia, rejeitando-a e, por conseguinte, declarando a NULIDADE “AB INITIO” da presente Ação Penal, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal;

b) No mérito, na remota hipótese de restar superada a preliminar arguida, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória, a fim de ABSOLVER o réu ATAIL PEREIRA DOS REIS, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade de sua conduta, defronte a completa ausência de dolo;

c) Na eventualidade de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, que se digne a reconhecer a configuração de excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, defronte a caracterização de coação moral irresistível e obediência hierárquica, proferindo sentença ABSOLUTORIA em relação ao Réu ATAIL PEREIRA DOS REIS, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código Penal;



d) Ainda, caso não seja acolhida as teses outrora suscitadas, REQUER a ABSOLVIÇÃO de ATAIL PEREIRA DOS REIS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, face a inexistência de provas suficientes quanto a configuração do dolo, a exigir a aplicação do princípio do in dubio pro reo;

e) Por derradeiro, subsidiariamente, na eventual prolação de uma sentença condenatória, REQUER seja fixada a pena base no mínimo legal, com a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal, com a substituição de pena por medida alternativa menos danosa, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.

O denunciado ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, por sua vez, carrou suas alegações finais ao Id 96417873 - pág. 321/Id 96417874 – pág. 92, requestando, em suma, a nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia; nulidade dos atos decisórios após a audiência de homologação dos colaboradores Hilton e Marisol; a declaração de inépcia da inicial acusatória; reabertura da instrução processual; junta da colaboração premiada do acusado José Geraldo Riva; e, no mérito, a sua absolvição, com supedâneo no art. 386, III, do CPP.

Por fim, a defesa do acusado FELIPE JOSÉ CASARIL apresentou alegações finais ao Id 96417874 (págs. 488/503), nas quais requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP, por ausência de dolo na conduta.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares suscitadas pelas defesas.

Da inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

-

As defesas dos denunciados ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, JOSE PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI, JOÃO LUQUESI ALVES, TÂNIA MARA ARANTES FIGUEIRA, FRANK ANTÔNIO DA SILVA, TALVANY NEIVERTH, WILLIAN CESAR DE MORAES, ATAIL PEREIRA DOS REIS e ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA alegaram



que o Ministério Público formulou denúncia demasiadamente genérica, deixando de delimitar claramente as condutas atribuídas aos implicados, em descompasso com direito à ampla defesa e ao contraditório.

A despeito da tese defensiva, com exceção do acusado ALEXANDRE NERY, tem-se que a exordial indica precisamente que os demais, prevalecendo-se do cargo que ocupavam, atestaram falsamente o recebimento de mercadorias, assim como assinaram prestações de contas fictícias, de modo a fazer inserir declaração falsa da que deveria constar do documento público, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Observa-se que a inicial descreve precisamente o *modus operandi* da conduta atribuída aos acusados, idêntico, frise-se, no sentido de que, a mando dos chefes de gabinete do então deputado José Geraldo Riva, sacavam os valores referentes à verba de suprimentos e os repassavam aos mandantes, assinando, na sequência, as prestações de contas fraudadas.

Igualmente, tocante ao réu ALEXANDRE, a peça incoativa fornece descrição suficiente de sua conduta, apontando-o como braço jurídico da suposta organização criminosa, cuja função, segundo a acusação, seria de direcionar as declarações prestadas pelos réus que ocupavam o cargo de assessoria do gabinete do então deputado José Riva, com o objetivo de assegurar a impunidade dos demais membros.

Desse modo, considerando que a denúncia descreveu suficientemente as condutas atribuídas aos acusados, a permitir o pleno exercício do direito de defesa, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida.

Da (in)competência desta unidade especializada.

Não obstante a defesa do réu JOÃO LUQUESI tenha requerido a suspensão do feito, ante a declaração da inconstitucionalidade da lei que criou esta vara especializada, o pleito não merece acolhimento.

Isso porque, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 313/2008, do Estado de Mato Grosso, a competência da 7ª Vara Criminal



de Cuiabá, hodiernamente, encontra-se regulamentada pela Resolução n. 11/2017/TP, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e pelo Provimento nº 004/2008/CM.

Sobreleva mencionar que a Constituição Federal, em seu artigo 125, §1º, estabeleceu que a competência de cada Tribunal de Justiça será definida pela Constituição Estadual, cabendo aos Tribunais proporem lei de organização judiciária, *in verbis*:

Art. 125. [...]

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Somado a isso, o artigo 96, inciso III, “a”, da Constituição Estadual de Mato Grosso, dispõe que, por deliberação administrativa, o Tribunal de Justiça do Estado poderá propor à Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei sobre a organização judiciária, bem como, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Vejamos:

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III - por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Em paralelo, a Recomendação n. 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça, a qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adotou, sugeriu a criação ou a especialização de Varas Criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar os delitos relativos à organização criminosa. Segue:

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2006



1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado, por meio do Provimento nº 004/2008/CM, estabeleceu as competências e atribuições das Varas Judiciais da Comarca de Cuiabá. Assim, o art. 1º, inciso VI, do referido provimento, modificou a 15ª Vara Criminal que passou a ser denominada Vara Especializada Contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública, tendo a competência, exclusiva, para processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado.

Posteriormente, a Resolução n. 11/2017/TP, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabeleceu a competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá para processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), com jurisdição em todo o Estado, bem como, os delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crimes de Lavagem, assim definidos em legislação específica (Leis n. 8.137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (art. 312 a 359-H do Código Penal), praticados em Cuiabá e as cartas precatórias criminais de sua competência.

As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entendem que cabe aos Tribunais Estaduais à organização judiciária de seus Estados, sobretudo, especializações de Juízo em razão da matéria discutida, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", estabelece ser atribuição dos Tribunais inferiores dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, como leciona o artigo 125, § 1º da Constituição Federal, o artigo 96, inc. III, "a", da Constituição Estadual de Mato Grosso e a Recomendação 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça, conforme descrito alhures.

Veja-se o entendimento jurisprudencial aplicável à questão em pauta:

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 96, inciso I, alíneas a e d, e inciso II, alínea d, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que o Poder Judiciário pode dispor sobre a especialização de varas, pois se trata de matéria que se insere no



âmbito da organização Judiciária dos Tribunais. Precedentes. 2. Não há qualquer ilegalidade na tramitação, quer do procedimento investigatório, quer da ação penal deflagrados contra os pacientes, perante a Vara Especializada contra o Crime Organizado, Crimes contra a Ordem Econômica e Crimes contra a Administração Pública da comarca de Cuiabá, pois embora os ilícitos a eles assestados tenham supostamente ocorrido em Paranatinga/MT e Campo Novo/MT, o referido Juízo, por ser especializado quanto à matéria, prevalece sobre os demais. (STJ - HC: 237956 MT 2012/0066843-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2014)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - **A jurisprudência desta eg. Corte, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é a de autorização para que Tribunais locais procedam à especialização de Varas para o processamento de feitos restritos por matéria. Assim, apesar de terem sido cometidos os delitos na Comarca de Rondonópolis, o julgamento perante a Vara Especializada contra o Crime Organizado, os Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes contra a Administração Pública se mostra acertado porquanto prevalece o Juízo especializado em razão da matéria. Precedentes.** II - os dispositivos apontados no apelo nobre não albergam a pretensão recursal porquanto seria necessário examinar os citados Provimento 004/2008/CM e a Resolução 23/2014 do Tribunal a quo, pois o artigo 70 do CPP não traz comando normativo suficiente, por si só, para alterar a competência fixada nas instâncias de origem. Portanto, incide, no caso, o teor da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'). Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1611615/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ [ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO, OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA E OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA] E JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS – AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO



CRIMINOSA – ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 – JUÍZO SUSCITANTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DEFINIDA NA RESOLUÇÃO Nº 11/2017/TP – ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS PARA O PROCESSAMENTO DE FEITOS RESTRITOS POR MATÉRIA – ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PER RELATIONEM – JULGADO DO STJ – COMPETÊNCIA DA JUÍZO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ – CONFLITO IMPROCEDENTE. “[...], tanto o STF, como o STJ, firmaram o entendimento quanto a competência dos tribunais para disporem, por meio de ato normativo próprio, sobre especialização de varas do crime organizado, inclusive quanto à extensão territorial, como ocorreu com a especialização da 7ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, competente para processar e julgar crimes de organização criminosa e seus incidentes, em todo o território do Estado de Mato Grosso. [.. .].” (Parecer da PGJ nº 000111-034/2018 - Amarildo Cesar Fachone, promotor de Justiça designado) “A jurisprudência desta eg. Corte, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é a de autorização para que Tribunais locais procedam à especialização de Varas para o processamento de feitos restritos por matéria. Assim, apesar de terem sido cometidos os delitos na Comarca de Rondonópolis, o julgamento perante a Vara Especializada contra o Crime Organizado, os Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes contra a Administração Pública se mostra acertado porquanto prevalece o Juízo especializado em razão da matéria.” (STJ, AgRg no REsp nº 1611615/MT) (TJ-MT - CJ: 00002142820188110050 MT, Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 02/05/2019, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/05/2019)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINALHABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1014759-71.2020.8.11.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL EMENTA HABEAS CORPUS – ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA – CABIMENTO – VALIDADE – ORDEM DENEGADA. É competente a 7ª Vara Criminal de Cuiabá para processar e julgar a ação penal em que se apurar crime de organização criminosa, supostamente cometido na Comarca de Alto Garças, por força do que dispõe a Resolução nº 11/2017, do Tribunal Pleno. Precedentes desta Corte e do STJ. “A especialização de varas consiste em alteração de



competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal. " (STF - HC 113018, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/11/2013). (TJ-MT - HC: 10147597120208110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 11/08/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2020)

Diante disso, não há falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar os delitos em testilha, tendo em vista a Resolução n. 11/2017/TP, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e o Provimento n° 004/2008/CM, baseados no que determinam os artigos 96, I, "a" e 125, §1º, da Constituição Federal; artigo 96, inc. III, "a", da Constituição Estadual de Mato Grosso e a Recomendação 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça, atribuindo, assim, a competência, em todo o território do Estado de Mato Grosso, ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá para processar e julgar os delitos praticados por grupo criminal organizado (Lei n. 9.034/95), bem como os delitos praticados contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo e os Crimes de Lavagem, assim definidos em legislação específica (Leis n. 8.137/90, 8.176/91 e 9.613/98), e contra a Administração Pública (art. 312 a 359-H do Código Penal), praticados em Cuiabá e as cartas precatórias criminais de sua competência.

Da nulidade do PIC 01/2015. Da in(competência) da justiça estadual.

-

Assevera a defesa de WILLIAN que o Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2015, do GAECO, está eivado de nulidade, por violação da atribuição da Polícia Federal e usurpação do controle pela Suprema Corte, ao argumento de que o Min. Dias Toffoli desmembrou a investigação sobre os fatos que eram apurados pelo inquérito n° 3.842/STF, e determinou que os fatos e documentos continuassem sob atribuição da Polícia Federal e de competência da Justiça Federal (5ª vara federal).

Preliminarmente, depreende-se dos autos que referido procedimento investigatório foi instaurado pelo GAECO para apurar possível existência de organização criminosa engendrada para a prática de crimes contra a administração pública no âmbito do gabinete do ex-deputado estadual José Geraldo Riva (ID 90779972 – pág. 25).

Outrossim, em que pese o início das investigações em espeque terem partido de uma verificação inicial do material apreendido pela Polícia Federal no bojo do inquérito n. 3842/2014 STF, tem-se que aludidos elementos informativos foram legalmente compartilhados pela 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da



Probidade Administrativa de Cuiabá, após compartilhamento de provas deferido pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito às investigações e ações criminais relativas à denominada “Operação Ararath” (ID 90779972 – págs. 33/37).

Nesse sentido, muito embora as investigações preliminares tenham sido realizadas pela polícia federal, em decorrência do inquérito n. 3842/2014 STF, uma vez verificados indícios de fraude nos comprovantes apresentados pelo ex-deputado José Riva para justificar gastos efetuados com a verba de gabinete denominada “suprimento de fundos”, referidos documentos foram encaminhados ao *parquet* estadual pela polícia federal, conforme consta da portaria n. 021/2015 (ID 90779972 – págs. 33/37).

Do mesmo modo, recebidos os documentos pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, observou-se a possibilidade, também, da ocorrência de crimes contra a administração pública, como peculato, falsificação e uso de documento falso, além da promoção de organização criminosa, de modo que houve compartilhamento das informações com o GAECO, nos termos da supramencionada portaria.

Nessa linha intelectual, não há falar em nulidade do Procedimento Investigatório Criminal n. 01/2015, vez que instaurado após autorizado o compartilhamento dos documentos arrecadados nos autos da “Operação Ararath” pelo STF, bem como da disponibilização, pela Polícia Federal, dos mencionados documentos ao *parquet* estadual, por vislumbrar a possível ocorrência de crimes de competência da justiça comum, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ademais, verifica-se que a decisão do STF que determinou a remessa de cópia dos autos à justiça federal para apuração dos crimes em face dos réus que não detinham foro por prerrogativa de função referem-se aos crimes da “operação ararath”, isto é, sem vinculação direta com os crimes ora apurados, averiguados no bojo da operação “metástase”, de competência da justiça estadual.

Igualmente, afigura-se possível o compartilhamento de elementos de provas obtidos em procedimento criminal com a esfera cível, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O



COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.

2. **"É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal."** (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 61.408/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

-

Da nulidade das interceptações telefônicas.

-

As defesas de MÁRIO MARCIO e ALEXANDRE NERY asseveram que, com base nas declarações da testemunha CBPMMT GERSON, prestadas em outros procedimentos criminais, foram evidenciadas ilegalidades nas interceptações telefônicas em que ele figurou como analista, porque, segundo a testemunha, foram inseridos terminais na modalidade barriga de aluguel, é dizer, de alvos que não eram até então investigados.

Assim, entendem que os atos ilícitos praticados desde o nascedouro da Operação Metástase constituem mácula intransponível que nulifica toda a investigação realizada, bem como todos os atos processuais produzidos em decorrência das investigações



contaminadas por nulidade insanável e invencível.

Contudo, de plano, cumpre asseverar que somente por ocasião das alegações finais as partes optaram por suscitar a alardeada ilegalidade, frise-se, calcada unicamente nas declarações de uma testemunha, prestadas anteriormente, isolada dos demais elementos de provas.

E mais, o início das investigações da operação metástase se deu com o compartilhamento de provas arrecadadas no inquérito n. 3842/2014 STF, na denominada “operação ararath”, em que foram verificados documentos que forneciam indícios da utilização indevida da verba de suprimentos de fundos para desvio de dinheiro dos cofres da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Nesse sentido, tem-se que a interceptação telefônica objurgada não foi o único e nem o primeiro elemento de prova colhido nos autos, formado, em sua maioria, por provas documental e testemunhal.

Neste ponto, sobreleva mencionar que as partes sequer indicaram quais provas entendem ser ilícitas por derivação, isso porque, verificou-se que o conteúdo das interceptações telefônicas, nestes autos, pouco contribuiu para o deslinde do caso, como será detalhado adiante, por ocasião da análise do mérito.

Outrossim, a testemunha Gerson afirmou no depoimento trazido pelas defesas que outras pessoas, que não os ora réus, tiveram os terminais incluídos indevidamente nas interceptações telefônicas, de modo que não se vislumbra prejuízo à defesa dos acusados.

Não obstante, sendo o juiz o destinatário das provas, as informações fornecidas pelas defesas em suas derradeiras alegações serão devidamente sopesadas na prolação deste édito final, contudo, não se mostram aptas a reabrir a instrução processual ou declarar a nulidade de todos os atos produzidos após as interceptações telefônicas, mormente por não se vislumbrar cerceamento de defesa, porquanto oportunizada a manifestação durante a instrução processual e nas alegações finais.

Demais disso, a suposta ilegalidade, nestes autos, não foi demonstrada



cabalmente, estando amparada somente nas declarações de uma única testemunha, que sequer apontou os defendentes como sendo indevidamente investigados, de modo que, ausente a demonstração de prejuízo, inviável a declaração de nulidade, em atenção ao brocardo “pas de nullité sans grief”.

Pelo exposto, rejeitos as preliminares epigrafadas.

Da nulidade da audiência de homologação do acordo de colaboração premiada de Hilton e Marisol.

No caso em apreço, sustenta a defesa de ALEXANDRE NERY que a magistrada que então conduzia o feito, na audiência para oitiva dos colaboradores, ao invés de averiguar apenas a legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo, avançou para a produção de elementos de prova, o que argumenta ser indevido.

Compulsando os autos, denota-se que a juntada dos termos de colaboração premiada dos corréus Hilton e Marisol, processados em autos desmembrados, foi deferida em 05/06/2018, conforme decisão de Id 90781293 – págs. 234/240.

Não obstante, em que pese o esforço argumentativo do impugnante, tem-se que o acordo de colaboração premiada não se confunde com o seu conteúdo e as cláusulas do referido acordo não repercutem na esfera jurídica de terceiros, motivo pelo qual o réu ALEXANDRE não tem interesse jurídico e nem legitimidade para a sua impugnação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. DEMONSTRADA JUSTA CAUSA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES, ALÉM DAS COLABORAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. CRIMES PRATICADOS EM CONLUÍO COM PREFEITO MUNICIPAL. CONEXÃO. ILICITUDE DAS DELAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-



PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados"** (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.353/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

De toda sorte, ainda que os colaboradores tenham, de alguma forma, implicado o acusado ALEXANDRE, seu conteúdo poderá, como ocorreu, ser contraditado nas alegações finais do interessado, motivo pelo qual não se verifica qualquer prejuízo ao direito de defesa.

A corroborar com o exposto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO POSTERGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, é importante reforçar que esta Corte superior (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020) e o Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020;

AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando



constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso, conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, **o direito ao contraditório e à ampla defesa foi garantido ao ora paciente, que, após juntada da prova emprestada, pode contestar o conteúdo da prova, bem como produzir contraprovas (inclusive na fase do art. 402 do CPP).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.754/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Assim, por não verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, rejeito a preliminar.

Do pedido de juntada dos termos da colaboração premiada do corréu José Geraldo Riva e de cópia da ação penal n. 0013079-05.2019.8.11.0000 (Operação Dejavu).

O denunciado ALEXANDRE NERY requestou a juntada da “notória colaboração premiada” firmada pelo corréu José Geraldo Riva, ou, alternativamente, a concessão de prazo para que a defesa cumpra essa providência.

Na hipótese, deveria a defesa ter solicitado o pretendido acesso nos autos em que formalizado o sobredito acordo de colaboração premiada, o que não ocorreu, frisando que a peça defensiva foi protocolizada em 09/2020, tendo tempo hábil para obter a diligência pretendida, acaso interessasse à defesa.

Não bastasse, tendo em vista que a aludida colaboração premiada não compõe os presentes autos, e, portanto, não foi submetida ao contraditório, tampouco utilizada pela acusação, não será valorada por este juízo, não se observando, assim, prejuízo à defesa do requerente, pelo que indefiro o pedido.

Igualmente, não demonstrada minimamente a pertinência da juntada da ação penal n. 0013079-05.2019.8.11.0000, cuja diligência deveria ter sido empreendida pela própria defesa, indefiro o requesto, sendo inservível para este desiderato a simples afirmação



de que o processo possui informações relevantes e importantes para melhor compreensão da causa.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

Dos réus VINICIUS PRADO SILVEIRA e MANOEL MARQUES FONTES.

Do crime de constituição e integração à organização criminosa, peculato e falsidade ideológica.

Narra a inicial acusatória que os réus **VINICIUS PRADO SILVEIRA** e **MANOEL MARQUES FONTES**, em conjunto com José Geraldo Riva, Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo, Geraldo Lauro, Hilton Carlos da Costa Campos e Alexandre de Sandro Nery Ferreira, constituíram e integraram uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, notadamente os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e assim o fizeram apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio e alheio.

Consta ainda que, formatada a organização criminosa, inclusive com clara divisão de papéis, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, os investigados José Geraldo Riva, Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo, Geraldo Lauro, Hilton Carlos da Costa Campos, **VINICIUS PRADO SILVEIRA** e **MANOEL MARQUES FONTES** apropriaram-se, por centenas de vezes, em continuidade delitiva, em proveito próprio e alheio, de dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo ocupado por alguns dos seus integrantes, no montante aproximado de R\$ 1.788.456.61 (um milhão e setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

E, finalmente, descreve a exordial que, para atingirem o desiderato criminoso, no mesmo período adrede mencionado, determinaram que os à época servidores públicos Leonice Batista De Oliveira, Marisol Castro Sodré, Ana Martins De Araújo Pontelli, João Luquesi Alves, José Paulo Fernandes de Oliveira, Willian Cesar de Moraes, Talvany Neiverth, Mario Marcio da Silva Albuquerque, Felipe José Casaril, Laís Marques



De Almeida, Odnilton Gonçalo Carvalho Campos, Atil Pereira dos Reis, Maria Hlenka Rudy, Tânia Mara Arantes de Figueira, Frank Antônio da Silva e Abemael Costa Melo, prevalecendo-se do cargo que ocupavam, atestassem falsamente, em continuidade delitiva, o recebimento de mercadorias, bem como assinassem prestações de contas fictícias, fazendo inserir, assim, declaração falsa da que devia ser escrita em documentos públicos, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Da materialidade.

As materialidades delitivas dos crimes de integração à organização criminosa, peculato e falsidade ideológica restaram cabalmente comprovadas por meio do procedimento investigatório criminal n. 01/2015 (Id 90779972 – págs. 25 e seguintes), composto de relatórios policiais, relatório de interceptação telefônica, termos de declarações testemunhais, relação de notas fiscais falsas e relação das ordens de pagamento relativas à verba de suprimentos, além dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo.

Da autoria.

A autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma incontestada somente sobre a pessoa de **VINICIUS PRADO SILVEIRA**, como se depreende dos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal.

Outrossim, esclareça-se que o réu firmou acordo de colaboração premiada, homologado em juízo, objeto dos autos n. 0024531-22.2015.8.11.0042, oportunidade em que narrou com riqueza de detalhes como ocorreu a empreitada criminosa, a exemplo de que foi cooptado pelo corréu Geraldo Lauro, assim como era o responsável por fornecer as notas fiscais fictícias e preparar as prestações de contas referentes aos saques da verba de suprimentos, a fim de justificar o desvio da verba pública da ALMT, senão vejamos:

"QUE no final de 2012 foi **procurado por GERALDO LAURO, servidor da Assembleia Legislativa, que lhe propôs que entregasse ao gabinete da Presidência daquela Casa "notas frias"**, ou seja, de produtos e serviços que jamais seriam entregues ou prestados, materiais de papelaria, tipo papel, borracha, clips, furador, apontador, toners, cartuchos, dentre outros, e serviços de fotocópias de documentos que jamais foram feitos. **QUE o combinado era que o interrogando ficaria com aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor das notas**, que dava em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por nota emitida. QUE eram dez ou onze assessores daquele gabinete que sacavam mensalmente em torno de R\$ 8.000,00



(oito mil reais). Sabe que existiam cerca de dez empresas que concordaram de fornecer "notas frias", já que não poderia ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por firma (sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de materiais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de serviços), por conta da dispensa de licitações. **QUE no caso do interrogando, fornecia "notas frias" de sua empresa,** denominada VPS Comércio, e da empresa de sua esposa Gabriela Brito de Oliveira Silveira, GB de Oliveira Comércio — ME. QUE sua esposa não tem qualquer conhecimento acerca dos fatos. QUE o contador HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS também participava do esquema e conseguia notas "frias" de outras três empresas, quais sejam: HC DA COSTA CAMPOS LTDA, OFFICE MAIS e VH ALVES COMÉRCIO. QUE sabe que a empresa HC DA COSTA CAMPOS LTDA é de propriedade do HILTON, com relação às demais, ele era o contador delas, mas não sabe se os proprietários tinham conhecimento do fornecimento destas notas. **QUE todo mês o GERALDO LAURO passava ao interrogando a lista de notas que necessitava e o interrogando fornecia.** QUE fornecia as notas diretamente ao GERALDO LAURO. QUE sabe quem é, mas nunca teve contato, com MARIA HELENA CAMELO, mas tem conhecimento que era ela e o GERALDO LAURO as pessoas quem recebiam dos servidores daquele gabinete os valores sacados em dinheiro, que girava em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensal por servidor. QUE efetivamente pode afirmar que nem ele nem HILTON entregavam a mercadoria ou prestavam o serviço e acredita que haviam outras empresas envolvidas no esquema. **QUE recebia sua parte em espécie assim que entregava as notas ao GERALDO LAURO. QUE em diversas ocasiões, quando da entrega das notas frias para o GERALDO LAURO, este lhe confienciava que o dinheiro seria empregado em diversas despesas do à época deputado estadual José Geraldo Riva,** das quais se recorda das seguintes situações: **pagamento de combustível de avião que Riva tinha; depósitos para contas de terceiras pessoas.** QUE a maior parte das notas mostradas pelo GERALDO LAURO eram relacionadas a combustível de aeronave, que chegava a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês; que o interrogando se recorda que naquele Gabinete o único que tinha aeronave era o Deputado Riva; QUE os servidores MARIA HLENKA RUDY e LAÍS MARQUES DE ALMEIDA eram os responsáveis, segundo GERALDO LAURO, pelos depósitos para terceiras pessoas indicadas pelo RIVA. QUE GERALDO LAURO e MARIA HELENA eram as pessoas que recolhiam o dinheiro sacado pelos outros servidores e estes atestavam um a nota do outro; QUE isso era feito porque o "suprido" nunca atestava a própria nota, sempre outra pessoa tinha que atestar o recebimento do produto ou serviço supostamente entregue ou prestado. QUE do valor sacado pelos servidores o emitente da nota ficava com aproximadamente 5% (cinco por cento). **Dos outros 95% (noventa e cinco por cento) a maior parte era para pagar despesas do então deputado JOSÉ GERALDO RIVA, porém não sabe quanto ficava para GERALDO LAURO e MARIA HELENA CAMELO,** contudo, acredita que ficavam com parte dos recursos, já que se recorda, inclusive, que quando da busca e apreensão feita no gabinete da Presidência, pela Polícia Federal na Operação Ararath, foi encontrado na gaveta da mesa do GERALDO LAURO aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). QUE na maioria das vezes era a MARIA HLENKA quem recebia o interrogando e o encaminhava à sala do GERALDO LAURO; QUE quer esclarecer que no período em que participou desse esquema a Presidência da Assembleia teve como Chefes de Gabinete os servidores MARIA HELENA CAMELO e GERALDO LAURO, todavia mesmo quando a primeira era a Chefe de Gabinete era o ultimo quem recebia as notas do interrogando. QUE começou a participar do esquema no final do ano de 2012, não sabendo se à época MARIA HELENA CAMELO ainda estava na Chefia do Gabinete da Presidência, pois naquele período aproximado ela saiu para acompanhar a senhora JANETE RIVA na Secretaria Estadual de Cultura. QUE as

cópias das notas fiscais de sua empresa e de sua esposa já foram entregues ao Promotor Turin e foram anexadas ao Inquérito Civil. QUE, inclusive, confirma que em uma conversa telefônica o GERALDO LAURO lhe disse para dizer aos Promotores do Patrimônio Público que não tinha cópia das notas fiscais emitidas por sua empresa, tendo o mesmo dito que "seria um tiro no pé", porém resolveu entregar referidas cópias."

A confissão do réu não se encontra isolada nos autos, pois foi ratificada pelos corréus MARIA HLENKA e WILLIAN CESAR em juízo (relatório de mídia de Id 96427510), quando asseveraram que as prestações de contas que assinavam vinham prontas e preparadas pelo acusado VINICIUS, vejamos:

“[...] Que o dinheiro que pegava no banco entregava para Maria Helena Caramelo e Geraldo Lauro. Que não tinha como saber se a nota fiscal era falsa, adulterada [...] **Que o Vinícius, todos os meses, procurava o chefe de gabinete e entregava as pastas com as prestações de contas já todas prontas.** Que a declarante fazia serviços de protocolo, recebia documentos internos, elaborava memorandos, atendia telefones [...]” (interrogatório Maria Hlenka)

“[...]Que entregava o dinheiro direto para o chefe do gabinete Geraldo Lauro. Que não recebeu qualquer tipo de benefício, ainda que indireto. Que somente soube que a verba era irregular depois de sua prisão. **Que a prestação de contas vinha pronta, o Vinícius (corrêu) entregava pronta [...]**”. (interrogatório Willian Cesar)

Ainda em consonância com o que foi dito pelo acusado VINICIUS PRADO SILVEIRA, os corréus que efetuavam os saques da verba de suprimento confirmaram que assim agiam a mando dos chefes de gabinete (relatório de mídia de ID 96427510), ora Maria Helena Caramelo, ora Geraldo Lauro, o mesmo que convidou VINICIUS para aderir à empreitada criminosa.

Da mesma forma, o corrêu Hilton Carlos da Costa Campos, processado nos autos originais, firmou acordo de colaboração premiada nos fólios n. 0024527-82.2015.8.11.0042 (Pje) e corroborou as declarações do réu VINICIUS, confirmando que foi procurado por ele para emitir notas fiscais frias para a Assembleia Legislativa, *in verbis*:

“[...] QUE no ano de 2011, no segundo semestre, em mês que não se recorda, **foi**



procurado pelo VINÍCIUS, o qual já trabalhava na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ocasião em **que lhe perguntou se tinha alguma empresa aberta no ramo de papelaria e informática para que pudesse emitir algumas notas fiscais falsas para a Assembleia; QUE VINICIUS disse que receberia 10% (dez por cento) do valor de cada nota fiscal emitida** e que o valor líquido, descontados os impostos, seria dividido entre o interrogado e VINÍCIUS; QUE o valor líquido seria de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) para VINÍCIUS e 3% (três por cento) para o interrogado; QUE, inicialmente, pelo período de dois meses o interrogado emitiu cerca 10 (dez) notas fiscais em nome da empresa HC DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA, empresa esta, que já existia formalmente e que estava em nome do interrogado e de VICTOR HUGO ALVES; QUE o interrogado tinha sua cota parte de 99% (noventa e nove por cento) e VICTOR HUGO apenas 1% (um por cento), cuja administração era de fato exercida pelo interrogado [...] QUE, segundo VINICIUS, cada empresa só poderia emitir, no máximo, duas notas fiscais por mês, sendo cada uma no valor máximo de R\$ 4.000,00, motivo pelo qual o VINICIUS lhe sugeriu que fossem montadas outras empresas, e questionou-lhe se isso seria possível e se seria muito burocrático; QUE o interrogado então constituiu as empresas VI-! ALVES, em nome de VICTOR HUGO ALVES; VPS COMERCIO ME, em nome de VINICIUS PRADO SILVEIRA; e GB DE OLIVEIRA, em nome da esposa de VINICIUS - GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA; QUE essas empresas foram abertas, possivelmente, no mesmo mês, e que, pelo fato da Secretaria de Fazenda não 'fazer a vistoria in loco, foi possível obter de imediato o CNPJ e a Inscrição Estadual, já que tinha em mãos o Alvará de funcionamento; **QUE todo mês o VINÍCIUS lhe procurava para emissão das notas fiscais tendo como destinatário o CNPJ da Assembleia Legislativa**; QUE em nome dessas quatro empresas acima citadas emitia cerca de 08 (oito) notas por mês, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ressaltando que essas mercadorias que constavam nas notas fiscais nunca foram entregues; QUE o VINÍCIUS já chegava com o valor e a quantidade de notas que precisavam ser emitidas, ressaltando que muitas vezes ele já lhe trazia as notas fiscais já rascunhadas, com discriminação dos produtos e valores, apenas para que o interrogado as preenchesse; QUE essas empresas emitiam apenas notas fiscais de consumo, pois não poderiam emitir como "prestação de serviços"; QUE do valor total das notas fiscais o VINÍCIUS ficava com 3% (três por cento), outros 3% (três por cento) com o interrogado e outros 4% (quatro por cento) eram recolhidos a título de impostos (SIMPLES NACIONAL), já que a empresa faturava menos de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) bruto/ano; QUE esses 3% (três por cento) que cabiam ao interrogado correspondiam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês [...]"

Para fins de melhor compreensão da dinâmica criminoso em análise, tem-se que o alto escalão do suposto grupo criminoso, representado pelo ex-deputado José Geraldo Riva e seus chefes de gabinete, Maria Helena Caramelo e Geraldo Lauro, visando se apropriar indevidamente da verba de suprimentos, formulava solicitações dos referidos valores à Casa Legislativa, em nome de algum assessor parlamentar, conforme memorando juntado ao Id 96417866 – pág. 176.

Frise-se que a verba constituía em recurso decorrente de operação de suprimento financeiro para realização de despesas de pequeno vulto que, pela



urgência/excepcionalidade, não poderia se subordinar ao processo licitatório, tornando necessária a apresentação de respectiva justificativa, o que não se verificou.

Depois de expedida nota de empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento (Id 96417866 – págs. 173/175), o chefe de gabinete, na maioria das vezes Geraldo Lauro, determinava que o assessor parlamentar se dirigisse ao banco e sacasse o valor disponibilizado, o qual lhe era repassado integralmente.

Sacado o valor da verba de suprimento, conforme determinava o Decreto Estadual n. 20/1999, abria-se prazo para prestação de contas da aquisição dos materiais ou recebimento dos serviços.

Neste momento, entrava em ação o réu VINICIUS, que, além de ter constituído empresas somente para a emissão de notas que dessem guarida ao recebimento dos valores das verbas de suprimento, preparava o processo de prestação de contas, instruindo-o com as notas fiscais fictícias, o qual era assinado, sem conferência, pelo suprido (algum assessor parlamentar).

Relativamente às notas fiscais, além daquelas emitidas fraudulentamente pelo réu VINICIUS, foram apreendidas outras de empresas que, embora existam legalmente, não mantiveram qualquer negócio jurídico com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, como asseveraram as testemunhas Márcio Greike da Silva, Maria Taques da Silva e Eder Matos de Moura (Id 96417847 – págs. 01/05), proprietários das pessoas jurídicas em questão.

Demonstrado que os valores referentes à verba de suprimentos foram sacados indevidamente, em desacordo com os requisitos exigidos para sua fruição (Decreto Estadual n. 20/1999), resta apontar o montante apropriado, mediante desvio de finalidade.

Nessa toada, aportou aos autos relatórios das dezenas de saques realizados pelos assessores parlamentares, como se depreende ao Id 96417843 – págs. 430/437, no total de R\$ 1.210.045,74, e Id 96417843 – págs. 452/457, no valor de R\$ 773.482,78, acompanhados da relação das notas fiscais fictícias de empresas criadas para emitirem notas frias ou que, a despeito de existirem regularmente, não realizaram qualquer negócio jurídico com a ALMT (Id 96417843 – págs. 421/429), de modo que as notas fiscais falsas ou ilegalmente utilizadas atingem o montante de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).



Nessa linha intelectual, as provas dos autos levam à conclusão de que o acusado VINICIUS, para omitir a destinação indevida da verba de suprimentos, fornecia notas fiscais frias e preparava as prestações de contas fraudadas, a fim de justificar o recebimento dos valores, em proveito próprio e de terceiro, pois confessou que ficava com 10% do valor do documento fiscal, para ser dividido com o corrêu Hilton, fechando-se o círculo de desvio e apropriação do dinheiro público.

Nesse enquadramento, vislumbra-se que as provas são harmônicas e coerentes a delinear a presença do elemento subjetivo do tipo legal de peculato, extraindo-se que o réu VINICIUS agiu com consciência e vontade, visando à subtração de verba pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Ademais, impende assinalar que foram realizados dezenas de saques, conforme relação supramencionada, objetivando subtrair o dinheiro das contas da AL/MT, confirmando a ocorrência de vários crimes de peculato em continuidade delitiva, em número bem superior a 07 (sete), a justificar a aplicação da exasperação em seu patamar máximo.

A propósito, jugado do TJMT:

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO-APROPRIAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA - ESCRIVÃO JUDICIAL - RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA OU INCOMPROVAÇÃO DO DOLO CARACTERÍSTICO - IMPROCEDÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL INCONGRUENTE À VERSÃO DIRIMENTE - PRESTAÇÃO IMEDIATA DE CONTAS - INEXISTÊNCIA - ANIMUS REM SIBI HABENDI - COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO. Havendo plena comprovação da retenção indevida, em proveito próprio (animus rem sibi habendi), de numerário recebido racione officii, por sete vezes, confiado ao apelante em razão do cargo de Escrivão Judicial por ele ocupado, e constatada a ausência de prestação de contas ao beneficiário dos valores, configura-se o crime de peculato-apropriação, tipificado no art. 312, caput, do CP, sendo irrelevante que o agente ou terceiros obtenham vantagem com a prática do crime. Apelo desprovido. (Ap 109583/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 08/10/2015)



(TJ-MT - APL: 00009505020098110086 109583/2015, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/10/2015)

Dessa forma, tendo em vista a tipicidade objetiva e subjetiva, a ilicitude e a culpabilidade da conduta do réu, imperiosa sua condenação quanto ao delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por dezenas de vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP.

Da integração à organização criminosa e falsidade ideológica.

Cotejando os elementos probatórios amealhados aos autos, depreende-se que o réu VINICIUS PRADO SILVEIRA uniu os seus desígnios aos da organização criminosa supostamente formada pelo ex-deputado José Geraldo Riva e seus então chefes de gabinete, Geraldo Lauro e Maria Helena Caramelo, contribuindo de forma efetiva para atividade ilícita levada a efeito pela ORCRIM.

Diante disso, tem-se que o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 conceitua como organização criminosa “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Observa-se que o primeiro artigo da Lei 12.850/2013 conceitua e elenca as condições que devem ser analisadas cumulativamente para a caracterização de uma organização criminosa.

Na hipótese, possível assinalar, em tese, que os corréus José Geraldo Riva, Maria Helena Caramelo e Geraldo Lauro, processados nos autos originais, visando, sobremaneira, desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, engendraram um esquema ilícito para sacar o dinheiro referente à verba de suprimentos e aplicá-lo em benefício próprio, desviando de sua finalidade, que era atender às despesas urgentes e de pequeno vulto do gabinete do então deputado estadual.



Verifica-se que, para atingirem a finalidade desejada, deveras reprovável, além de ilícita, precisariam justificar os saques da denominada verba de suprimentos, momento em que o réu VINICIUS se ajusta à organização criminosa, a convite do corrêu Geraldo Lauro, e passa a contribuir com o grupo criminoso mediante fornecimento de notas fiscais emitidas fraudulentamente, por meio de empresas fantasmas, bem como através da elaboração de prestação de contas que serviriam para conferir aparência de legalidade à destinação do dinheiro.

Nesse sentido, ficou demonstrado nos autos que a verba de suprimentos consistia em um dinheiro disponibilizado aos gabinetes da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência, não podiam se subordinar ao processo licitatório.

Assim, o papel do acusado VINICIUS era emitir notas fiscais falsas que iriam compor a prestação de contas do suprido, assessor parlamentar que efetivamente sacava o dinheiro no caixa do banco. Destarte, ao fraudar a prestação de contas, mediante afirmação de que os produtos ou serviços indicados nas notas fiscais falsas tinham sido entregues ou prestados, o denunciado aderiu à prática ilícita levada a efeito pelos integrantes da organização criminosa destinada a lesar os cofres públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Do mesmo modo, ao fazer inserir declaração falsa da que deveria constar na prestação de contas da utilização da verba de suprimentos, instruída com notas fiscais falsas, o réu VINICUIS alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, valendo-se da sua função, à época dos fatos, de assessor parlamentar, portanto, na condição de funcionário público.

Logo, as provas coligidas aos autos, que ratificaram o teor da colaboração premiada, demonstram que o réu VINICIUS PRADO SILVEIRA integra a organização criminosa destinada a desviar verba pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante falsificação de notas fiscais e das prestações de contas da utilização da verba de suprimentos, incidindo, assim, nas penas do art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, e art. 299, parágrafo único, do Código Penal, este último por dezena de vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do mesmo código.

Entretanto, tem-se que o réu firmou acordo de colaboração premiada nos autos n. 0024531-22.2015.8.11.0042, devidamente homologado ao Id 88458406 – págs. 32/33, impondo-se, na hipótese, a concessão do perdão judicial, conforme estabelecido na



avença, pois não verificado qualquer descumprimento de suas cláusulas.

-

Do réu Manoel Marques Fontes.

-

De outro modo, em relação ao acusado MANOEL MARQUES FONTES, vislumbro que os elementos probatórios colhidos se mostram demasiadamente frágeis, não sendo possível afirmar, com a certeza necessária, ser o réu o agente responsável por providenciar as notas frias e as prestações de contas fraudadas.

Acerca da conduta do acusado MANOEL, limitou-se a denúncia a narrar que, *in litteris*:

“[...] eram providenciadas as ‘notas frias’ com os servidores VINICIUS PRADO SILVEIRA e **MANOEL MARQUES FONTES (ex Auditor Geral da ALMT)**, contando o primeiro com o auxílio do contador HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS para este desiderato, sendo este último proprietário de uma das empresas envolvidas e contador de outras [...]”.

Sopesadas as provas coligadas aos fólios, em alegações finais, argumentou o *parquet*, *in verbis*:

“[...] O crime de peculato era perpetrado por organização criminosa, da qual fizeram parte os denunciados Vinicius Prado Silveira, **Manoel Marques Fontes** e Alexandre de Sandro Nery Ferreira, diante da irrefragável constatação de que, no período mencionado na denúncia, os dois primeiros promoveram a emissão de notas fiscais falsas concorrendo para o desvio de dinheiro publico [...]”.

“[...] O acusado **Manoel Marques** foi Auditor Geral da ALMT e no exercício dessa função foi o responsável até 2012 por providenciar a emissão das notas fiscais falsas para a organização criminosa desempenhar o desvio de recursos públicos, como asseverou a corré Maria Hlenka Rudy, ao tempo secretaria do chefe de gabinete da presidência da ALMT. Ao ser substituído por Vinicius, o réu Manoel



passou a atuar junto à organização criminosa como suprido, atestando falsamente as prestações de contas [...]”.

Veja, conforme afirmado pela acusação, a corré Maria Hlenka, em ambas as fases do processo (Id 90779972 – págs. 564/570), asseverou que, primeiramente, quem levava as notas fiscais e as prestações de contas ao gabinete era o acusado MANOEL MARQUES, senão vejamos:

“[...] Que primeiramente quem levava essas prestações de contas e notas fiscais ao Gabinete era o professor MANOEL MARQUES, que era auditor da Assembleia. Depois essa função passou a ser desempenhada pelo VINICIUS PRADO SILVEIRA, e às vezes por ROSIVANI MONACO DE JESUS, ambos lotados na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, que era subordinada da Secretaria Geral [...]”.

O corréu VINICIUS, na fase preliminar, também disse que ouviu falar que o professor MANOEL MARQUES tinha participação, antes do ano de 2012, na emissão de notas fiscais, mas deixa claro que nunca viu qualquer conduta nesse sentido, vejamos (Id 96417871 – pág. 310):

“[...] QUE o interrogando conheceu o PROFESSOR MANOEL MARQUES, sabendo por comentários de dentro da Assembleia Legislativa que este esquema funcionava antes de 2012 e que quem fazia a correria de notas era o referido PROFESSOR, porém nunca viu tal conduta [...]”.

Neste cenário fático, possível aferir que a participação do acusado na emissão de notas fraudulentas e confecção de prestação de contas fictícias não passou do campo da hipótese, do suposto, não havendo nos autos provas robustas de seu envolvimento no evento criminoso.

Isso porque, em que pese a codenunciada MARIA HLENKA afirmar que MANOEL MARQUES, num primeiro momento, era quem levava as notas fiscais e as prestações de contas ao gabinete, não há nos autos indícios robustos de que atuava diretamente na emissão/confecção fraudulenta dos mencionados documentos, ou seja, perfeitamente possível imaginar que somente levava os documentos ao gabinete já prontos, vale dizer, preparados por outras pessoas envolvidas na trama criminosa.



A corroborar, observa-se que o réu VINICIUS, perante a autoridade policial, disse que ouviu falar que o professor MANOEL estaria envolvido na emissão de notas falsas antes de 2012, oportunidade em que expressamente registrou que somente ouviu falar por comentários da ALMT, sem nunca ter visto a conduta ora imputada.

Ademais, VINICIUS não fez qualquer menção ao acusado MANOEL no termo de colaboração premiada, ao passo que, ao assumir sua participação no esquema criminoso, especificamente no papel de emitir notas fiscais falsas e preparar as prestações de contas, somente implicou o corréu HILTON, não havendo, portanto, provas seguras de que o denunciado MANOEL uniu seu liame subjetivo ao grupo criminoso para fins de desviar verbas públicas da ALMT, notadamente na função de emitir notas fiscais falsas e preparar as prestações de contas.

Prosseguindo, causa estranheza que o réu MANOEL tenha sido autor das falsificações das notas fiscais e prestações de contas e, ainda assim, tenha assinado o último documento na condição de suprido, que sacou o valor do caixa, uma vez que a praxe criminosa busca justamente a ocultação da conduta ilícita, sendo improvável que assinasse um documento sabidamente falso, quando poderia designar essa tarefa para outra pessoa.

Isso não afasta, por óbvio, a possibilidade de o denunciado em testilha ter, eventualmente, agido em favor da organização criminosa anteriormente, contudo, relativamente aos fatos em apuração, em que ele foi um dos responsáveis por assinar as prestações de contas fictícias e sacar a verba de suprimentos, resta por demais duvidosa a versão de que tenha, diretamente, atuado para emitir notas fiscais falsas e preparado as prestações de contas irregulares, seja porque ficou no campo do suposto, do ouviu falar, seja porque somente foi noticiado que transportava as pastas contendo as notas fiscais e prestações de contas ao gabinete, ação que pode ter sido determinada por seus superiores, sem o seu conhecimento, servindo somente como um instrumento do crime usado pelos autores intelectuais do delito.

Logo, não sendo possível afirmar que o acusado foi o responsável pela emissão das notas fiscais falsas e pela preparação das prestações de contas assinadas pelos supridos, inclusive por ele, frise-se, não há como dar guarida à tese de que integrava a organização criminosa formada para desviar recursos da verba de suprimentos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não sendo apontado minimamente que tenha aderido à conduta dos supostos mentores, tampouco se beneficiado com o desvio do sobredito recurso, de modo que a absolvição pelos crimes de integração à organização criminosa e peculato é medida que se impõe, por ausência de provas suficientes para condenação, em homenagem



ao princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENOR, DANO QUALIFICADO, TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E DISPARO DE ARMA DE FOGO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL – CONDENAÇÃO –COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA – INOCORRÊNCIA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Se a partir da análise minuciosa da prova produzida durante a instrução processual não é possível concluir de forma contundente que o apelado concorreu para os crimes narrados na denúncia, torna-se inviável a sua condenação em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

(N.U 0001442-04.2018.8.11.0029, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 24/03/2021, Publicado no DJE 12/04/2021)

Subsiste, então, somente a imputação do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, a ser analisado em conjunto com os demais acusados que respondem pelo mesmo delito, conforme incursão a seguir realizada.

Do crime de falsidade ideológica – art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Neste capítulo serão analisadas as condutas do corréu **MANOEL MARQUES FONTES**, além dos 15 (quinze) réus sobre os quais pesam somente a conduta prevista no art. 299, parágrafo único, do CP, são eles:

1. ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, 2. JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, 3. ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI, 4. MARIA HLENKA RUDY, 5. JOÃO LUQUESI ALVES, 6. TÂNIA MARA ARANTES



FIGUEIRA, 7. FRANK ANTONIO DA SILVA, 8. LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, 9. ABEMAEL COSTA MELO, 10. TALVANY NEIVERTH, 11. WILLIAN CESAR DE MORAES, 12. MÁRIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, 13. LAIS MARQUES DE ALMEIDA, 14. ATAIL PEREIRA DOS REIS e 15. FELIPE JOSÉ CASARIL.

Narra a peça incoativa que os réus, prevalecendo-se do cargo que ocupavam, atestaram, falsamente, em continuidade delitiva, o recebimento de mercadorias, bem como assinaram prestações de contas fictícias, fazendo inserir, assim, declaração falsa da que devia ser escrita em documento público, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Aduz que, por intermédio do compartilhamento de provas deferido nos autos do Inquérito Policial n. 3842/2014, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, chegou ao conhecimento de que nos anos de 2010, 2013 e 2014, servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso teriam, em uma ação orquestrada típica de organização criminosa, simulado compras inexistentes para desviar recursos advindos de uma verba especial denominada “suprimentos de fundos”, da mencionada Casa de Leis Estadual.

Esclarece que “suprimento de fundos” consiste em uma verba para realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência, não possa subordinar-se ao processo licitatório, sendo necessária a apresentação de justificativas que evidenciem a necessidade e excepcionalidade da despesa para que o gasto seja sancionado.

Apurou-se, na sequência, através de documentos apreendidos na sala do então chefe de gabinete do ex-deputado José Geraldo Riva, que as despesas aparentemente realizadas com as verbas advindas dos ditos “suprimento de fundos” foram meio necessário que viabilizaram desvios de verba pública proveniente da ALMT.

O relatório mencionado revelou indícios de que os inúmeros comprovantes de gastos encontrados poderiam ter sido ideologicamente falsificados para justificar a retirada dos valores dos cofres públicos, tendo sido apurado que parte das sociedades empresariais “prestadoras” dos serviços e bens contratados sequer existia de fato, o que, segundo alega, restou demonstrado após as investigações.

Ainda, consta que, atendendo aos interesses do então Deputado Estadual



José Geraldo Riva, seus chefes de gabinete Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo e Geraldo Lauro determinavam aos assessores lotados naquela unidade da ALMT que sacassem mensalmente os valores referentes à verba de suprimentos e lhes entregassem em mãos.

Em seguida, eram providenciadas as “notas frias” com os servidores VINICIUS PRADO SILVEIRA e MANOEL MARQUES FONTES, as quais compunham as prestações de contas que eram assinadas pelos réus que sacavam a verba de suprimentos.

-

Da materialidade.

A materialidade do delito de falsidade ideológica foi cabalmente comprovada nos autos através do procedimento investigatório criminal n. 01/2015 (Id 90779972 – págs. 25 e seguintes), composto de relatórios policiais, relatório de interceptação telefônica, termos de declarações testemunhais, relação de notas fiscais falsas e relação das ordens de pagamento relativas à verba de suprimentos, assim como pelas declarações prestadas perante a Autoridade Policial e em Juízo.

Da Autoria.

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, observou-se que as condutas dos réus, apesar de voluntárias, não foram dolosas, o que se passa a demonstrar.

Antes, porém, pertinente resumir como se deu o *modus operandi* das condutas descritas na exordial acusatória, no que tange à imputação do delito de falsidade ideológica.

Como explicitado no relatório, a verba de suprimentos consistia em um dinheiro disponibilizado aos gabinetes da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência, não podiam se subordinar ao processo licitatório.

No caso dos autos, restou demonstrado que a solicitação partia de um memorando expedido pela chefia de gabinete do ex-deputado José Geraldo Riva, solicitando



o recebimento dessa verba emergencial em nome do suprido, servidor vinculado ao gabinete, para realização de despesas eventuais, conforme se depreende do documento encartado ao Id 96417866 – pág. 176, assinado por Geraldo Lauro.

Em seguida, expedia-se ordem de pagamento, empenho e liquidação da despesa (Id 96417866 – págs. 178/181). Assim, disponibilizada a verba, o servidor dirigia-se ao posto bancário localizado no átrio da própria ALMT e sacava o valor vinculado ao seu CPF, repassando-o ao chefe de gabinete, e, posteriormente, assinava as respectivas prestações de contas, dando conta de que as mercadorias ou os serviços elencados foram efetivamente adquiridos ou prestados.

Repise-se que essa ação de disponibilizar o nome para receber a verba de suprimento, sacá-la e repassá-la integralmente aos chefes de gabinete restou incontroversa, fato admitido por todos os acusados (relatório de mídia de Id 96427510).

Aqui, relevante esclarecer que a verba de suprimentos era prevista e regulamentada pelo Decreto Estadual n. 20/1999, que assim estabelecia:

Art. 1º Em casos excepcionais não podendo a despesa subordinar-se ao processo normal de aplicação, as autoridades ordenadoras de despesas dos órgãos de Administração Direta e Indireta poderão autorizar a concessão de adiantamento, fixando-se prazos, que não excederão de 60 (sessenta) dias para aplicação e de 90 (noventa) dias para comprovação do adiantamento.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento para fins do disposto no caput deste artigo, **a entrega de numerário a servidor em exercício, qualquer que seja a sua vinculação.**

Art. 2º **O adiantamento será concedido em nome do servidor**, através de nota de empenho para a Administração Direta e Indireta, ou em documento próprio nos casos específicos de empresa pública e economia mista, devendo ser precedido, em quaisquer dos casos, de solicitação contendo o detalhamento da destinação do recurso.

[...]

Art.8º - **O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação**, sujeitando-se à tomada de contas, se não fizer no prazo estabelecido pelo ordenador de despesa. (grifei)



Portanto, deduz-se que a aludida verba de suprimentos tinha previsão legal e era comum a todos os gabinetes da Assembleia Legislativa, como confirmaram as testemunhas Clesso Barros de Arruda e Rosivani Mônaco de Jesus, servidores efetivos da ALMT (relatório de mídia de Id 96427510).

Igualmente, todos os acusados, de forma uníssona, admitiram que assinavam as prestações de contas, que lhes eram apresentadas prontas, sem certificarem se, de fato, os serviços ou materiais tinham, efetivamente, sido prestados ou adquiridos.

Tocante à confecção das prestações de contas, o corréu VINÍCIUS PRADO SILVEIRA confessou que ele era o responsável e que as instruía com notas fiscais falsas, a mando do então chefe de gabinete Geraldo Lauro, senão vejamos:

“[...] Que o declarante era o responsável por arrumar as notas fiscais para fazer as prestações de contas do suprimento de fundos [...] Que quem pedia para fazer as prestações de contas foi o Geraldo Lauro, que era chefe de gabinete do ex-deputado Riva [...] Que fez isso entre 2012 e 2014, com frequência mensal [...] Que o declarante recebia 10% sobre o valor das notas [...] Que as notas eram entregues para o Geraldo Lauro [...] Que o declarante preenchia o termo de prestação de contas e o Geraldo Lauro pegava a assinatura das pessoas [...] Que o Geraldo Lauro pagava os 10% em dinheiro [...] Que a empresa do declarante foi aberta exclusivamente para participar desses ilícitos [...]”.

Neste cenário fático, constata-se que os acusados não tinham qualquer ingerência na elaboração das prestações de contas, todavia, extrai-se que as condutas de assinarem o documento, referente à verba expedida em seu nome, sem conferir a veracidade das informações ali indicadas, no sentido da efetiva prestação do serviço ou aquisição do material, afigura-se desidiosa, a revelar a ocorrência de negligência, pois não agiram com o dever de cuidado exigido na espécie.

Contudo, o tipo em comento não comporta a modalidade culposa.

Registre-se que, para o decreto condenatório, não é suficiente a prova da materialidade, mas tem que haver a certeza de que o réu praticou o fato criminoso, seja como



autor, seja como partícipe.

E mais, na presente hipótese, o crime exige a prova do dolo específico de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante”, dolo este que se reputa ausente.

Isso porque, os réus, que ocupavam cargos de hierarquia inferior na estrutura do gabinete do ex-deputado estadual, somente cumpriam ordens de seus chefes de gabinete, mediante saque do dinheiro no caixa do banco, entrega do valor aos mandantes e, na sequência, ao ser apresentada a prestação de contas, já preenchida, somente lançavam suas assinaturas, sem a devida diligência de conferir se os dados inseridos no documento correspondiam à realidade dos fatos.

Colham-se, a propósito, trechos das declarações judiciais dos acusados que descrevem a dinâmica dos fatos, os quais foram confirmados pelo corréu delator VINICIUS PRADO SILVEIRA:

“[...] Que a denúncia é falsa. Que era motorista do gabinete e seu serviço era de rua. Que certo dia a Marisol ligou e pediu para o declarante ir ao caixa e sacar um valor que estava em seu CPF. Que sacava o dinheiro e entregava para a Marisol. Que depois vinha uma prestação de contas e assinava, mas não sabia se o produto tinha sido entregue ou o produto realizado. Que não presenciou qualquer ato de coação pelo Dr. Alexandre Nery [...]”. **(Réu ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS)**

“[...] Que não falsificou qualquer tipo de documento, somente atestou notas que entendia serem verdadeiras, mas depois das investigações disseram que eram falsas. Que tudo começou quando disseram para o declarante que tinha o dinheiro referente a suprimento de fundos para sacar no caixa, para suprir a despesas emergenciais do gabinete, e depois repassava ao chefe do gabinete. Que depois vinham as prestações de contas prontas. Que a chefia de gabinete que indicava quem deveria sacar o dinheiro, achava que era um procedimento normal. Que não participou de reunião para tratar do assunto”. **(Réu JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA)**



“[...] Que a denúncia é falsa. Que a pedido da chefia de gabinete foi solicitado em seu nome/cpf para verba de suprimento de fundos. Que falaram que é uma verba que todo gabinete tinha e era para atender as necessidades do gabinete. Que a verba tinha que vir em nome de um funcionário. Que não desconfiou, não pensava que era errado. Que sacava o dinheiro e já repassava à chefia de gabinete. Que sabia como era usado o dinheiro. Que sempre trabalhou na recepção e telefonia. Que os chefes de gabinete foram Geraldo Lauro e Maria Helena Caramelo. Que depois da intimação para prestar esclarecimentos no Ministério Público, foi orientada a mentir pela chefe de gabinete Maria Helena Caramelo. Que o Dr. Alexandre Nery estava presente nesta reunião. Que a prestação de contas sempre era apresentada por um servidor da Secretaria de Finanças da Assembleia. Que o Dr. Alexandre Nery já orientou a família da declarante, mas não chegou a contratá-lo”. (**RÉ ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI**)

“[...] Confirma os fatos. Que a chefe de gabinete Maria Helena disse que viria um dinheiro no banco em nome da declarante para ser aplicado nas despesas do gabinete. Que efetuava o saque e repassava o dinheiro [...] Que a prestação de contas chegava montada, a declarante somente assinava. Que teve uma reunião em que o advogado Alexandre Nery disse que se a declarante não mentisse poderia responder a processo. Que por isso mentiu no Ministério Público, dizendo que recebia o material. Que é vergonhoso. Que o dinheiro que pegava no banco entregava para Maria Helena Caramelo e Geraldo Lauro. Que não tinha como saber se a nota fiscal era falsa, adulterada [...] Que o Vinícius, todos os meses, procurava o chefe de gabinete e entregava as pastas com as prestações de contas já todas prontas. Que a declarante fazia serviços de protocolo, recebia documentos internos, elaborava memorandos, atendia telefones [...] Que nunca houve ameaças por parte do Dr. Alexandre Nery [...] Que o Dr. Alexandre Nery não se envolvia com as prestações de contas [...] Que o Dr. Alexandre tinha um bom relacionamento com todos [...] Que na época dos fatos o **Vinícius** trabalhava no financeiro e a pasta já vinha pronta para assinar”. (**RÉ MARIA HLENKA RUDY**)

“[...] Que a denúncia é falsa. Que ligaram dizendo que tinha que pegar uma verba que estava em seu CPF. Que pegava o dinheiro, lacrava e entregava ao chefe de gabinete. Que nunca recebeu pagamento por conta disso. Que a prestação de contas chegava preenchida para o declarante, que somente assinava. Que acredita que se recusasse a assinar o declarante seria exonerado. Que nunca desconfiou de algo ilícito”. (**RÉU JOÃO LUQUESI ALVES**).



“[...] Que era funcionária da Assembleia. Que fez os saques a mando dos chefes de gabinete. Que trabalhava muito fora do gabinete. Que não recebia nada por fora. Que a prestação de contas vinha pronta e assinava de boa-fé. Que a prestação de contas vinha com papel timbrado da assembleia”. (Ré **TÂNIA MARA ARANTES FIGUEIRA**)

“[...]Que a denúncia é falsa. Que mandavam o declarante ir ao banco buscar um dinheiro. Que colocava o dinheiro no envelope e entregava na mão do chefe de gabinete. Que o dinheiro era para suprimentos, que são os materiais que utilizavam para trabalhar. Que nunca passou pela cabeça que tinha algo errado. Que nunca recebeu recompensas por isso. Que se recusasse a fazer o serviço acreditava que seria exonerado. Que a ordem vinha da chefe de gabinete Maria Helena Caramelo. Que por ocasião do primeiro depoimento perante o Ministério Público, a Maria Helena orientou a dizer que não sabia de nada. Que atribui essa conduta também ao corrêu Alexandre Nery. Que dependia do salário para manter a família”. (Réu **ABEMAEL COSTA MELO**)

“[...] Que os fatos existiram, mas não da forma como descrito. Geraldo pediu para o réu receber verba para custeio do gabinete. Que ficou incomodada em pegar dinheiro vivo no banco e entregar para o chefe de gabinete, mas não tinha motivo para duvidar. Que quando chegava a prestação de contas, conferia a empresa e o valor da nota fiscal, que aparentava estar regular, e depois assinava. Que entregava o dinheiro direto para o chefe do gabinete Geraldo Lauro. Que não recebeu qualquer tipo de benefício, ainda que indireto. Que somente soube que a verba era irregular depois de sua prisão. Que a prestação de contas vinha pronta, o Vinícius (corrêu) entregava pronta. Que não participou de nenhuma reunião com advogados”. (Réu **WILLIAN CESAR DE MORAES**)

“[...] Que trabalhava no gabinete do deputado Riva e certo dia mandaram o declarante ir ao banco buscar um dinheiro que estava no seu cpf e, depois de sacar, entregou para o Geraldo Lauro. Que não sabe o que fizeram com o dinheiro. Que depois chegou a prestação de contas pronta, e como o valor batia com o que ele tinha sacado, assinou o documento. Que não desconfiou de nada e achava que era normal. Que não sabia distinguir se a nota fiscal era falsa ou não, acreditava que era verdadeira. Que nunca recebeu nada por isso. Que não falsificou nenhum documento”. (Réu **MÁRIO MARCIO DA SILVA**)



ALBUQUERQUE)

“[...] Que a denúncia é falsa. Que no início trabalhou como recepcionista e depois ajudando o Geraldo Lauro pegando e entregando documentos. Que a Maria Helena falou que todos os meses a declarante teria que pegar uma verba legal no banco e repassar para ela, e que assim agia. Que entregava o dinheiro direto para a Maria Helena, que dizia que era para custos do gabinete. Que era o seu primeiro emprego, não tinha noção de qualquer irregularidade. Que teve uma reunião em que a Maria Helena orientou os participantes a dizerem que recebia as mercadorias do gabinete. Que a Maria Helena disse que o Dr. Alexandre iria acompanhar a declarante e a Leonice, porque eram mais fracas, no dia do depoimento perante o Ministério Público. Que as prestações de contas já vinham prontas do financeiro, achava que era normal. Que não conferia se os serviços foram prestados”. **(Ré LAIS MARQUES DE ALMEIDA)**

“[...] Que a denúncia é falsa. Que trabalhava na assembleia e em dado momento disseram que tinha um dinheiro em nome do declarante no Banco do Brasil e que ele deveria fazer a retirada. Que sacou o dinheiro que estava em seu CPF e entregou todo ao chefe de gabinete. Que trabalhava fazendo serviço de rua, protocolando documentos, etc. Que a chefe de gabinete disse que todos os gabinetes tinham essa verba. Que a prestação de contas vinha pronta e o declarante assinava, achava que era normal. Que durante o tempo que ficou na reunião, pouco tempo, pois teve que sair, não foi ameaçado e nem obrigado a mentir. Que somente conferia se as notas fiscais batiam com o valor que sacava no banco”. **(Réu ATAIL PEREIRA DOS REIS)**

“[...] Que a denúncia é falsa. Que não cometeu o crime de falsidade ideológica. Que somente falaram para o declarante ir ao banco para retirar uma verba para o gabinete. Que se recorda que chegava a prestação de contas pronta e acreditava na idoneidade das notas e assinava. Que mostraram para o declarante que a verba era legal, acreditava que era uma despesa legal. Que Geraldo Lauro e Maria Helena pediam para o declarante buscar o dinheiro. Que não se recorda de nenhuma coação ou orientação de advogados no sentido de mentir, somente de permanecer calado se não soubesse dos fatos”. **(Réu FELIPE JOSÉ CASARIL)**



“[...] Que a denúncia é falsa. Que as prestações de contas vinham prontas e somente assinava. Que falavam que as prestações de contas passavam por diversos órgãos da assembleia. Que tinha a informação que a prestação de contas, antes de chegar ao declarante, passava pela secretaria de finanças, secretaria geral e auditoria da Assembleia.” (**Réu FRANK ANTONIO DA SILVA**)

“[...] Que a denúncia é verdadeira porque aconteceram os fatos, mas a declarante não sabia o que acontecia com o dinheiro. Falavam que a verba que vinha era para o gabinete [...] Que trabalhava no gabinete no deputado Riva na função de telefonista e recepcionista. Que os chefes de gabinete pediram o CPF da declarante para pedirem uma verba de suplementos [...] Que sacava o dinheiro, colocava em um envelope e entregava para eles [...] Que falavam que o dinheiro era para despesa do gabinete, não imaginava que era coisa errada [...] Que a Maria Helena e o Dr. Alexandre decidiram que o último iria acompanhá-la, porque a declarante chorava muito no dia do depoimento no Ministério Público [...] Que teve que mentir no dia do depoimento no Ministério Público a pedido da Maria Helena, não se recorda se o Dr. Alexandre também pediu para a declarante mentir [...]”. (**Ré LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA**)

“[...] Que a denúncia é falsa. Que recebia a verba de suplementação e repassava para o chefe de gabinete Geraldo Lauro [...] Que diziam que a verba era para despesas do gabinete [...] Que falavam que era para compra de materiais, ajudava em pagamento de exames de paciente, casa de apoio para paciente, ajuda de custo para festas de formaturas, passagens [...] Que não sabe porque o dinheiro era enviado em nome do declarante [...] Que ninguém desconfiava da ilegalidade do recebimento [...] Que agiu de boa-fé. Que não sabia que os materiais não eram entregues [...] Que depois vinha uma folha para vistar, como se tivesse entregado o material [...] Que não tinha ciência de que as notas eram falsas [...]” (**Réu TALVANY NEIVERTH**)

À vista dos elementos colhidos nos autos, não há nada que indique, minimamente, que os acusados tenham aderido à conduta dos autores intelectuais do delito, pois não houve a demonstração de que a trama criminosa de desviar dinheiro da verba de suprimentos para outras finalidades tenha sido apresentada aos implicados quando eram instados a fornecerem seus nomes para receberem a ordem de pagamento no caixa da instituição financeira.



O *parquet*, em suas alegações finais, reconhece que as notas fiscais eram produzidas pelos corréus Vinicius e Manoel Marques, logo, neste ponto, não tinha o envolvimento dos 16 acusados ora analisados, destacando-se que, com relação ao réu MANOEL, sua participação na elaboração das notas falsas e preparação das prestações de contas foi afastada no capítulo anterior.

Na sequência, conclui o Ministério Público em suas derradeiras alegações:

“Ao inserirem atestado de conferência e entrega de mercadoria nas notas fiscais falsas, sem saberem que as mesmas tinham sido efetivamente entregues, os servidores incorreram na prática do crime de falsidade ideológica por criarem obrigação de pagamento da verba de suprimento de fundo. Consequentemente, ao assinarem a prestação de contas instruídas com essas notas fiscais fraudadas (material e ideologicamente falsas), os supridos agiram com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante por admitir que as notas fiscais falsas substituíssem notas fiscais verdadeiras que deveriam constar em seu lugar para justificar o valor que receberam em adiantamento”. (Id 96417871 – pág. 327)

Nessa linha intelectual, não há como acolher o pleito ministerial de imputar o crime de falsidade ideológica aos denunciados tão somente por terem assinado as prestações de contas instruídas com documentos fictícios (notas fiscais frias), da quais não tinham ciência, sob pena de incorrer em responsabilidade penal objetiva, inviável em nosso ordenamento jurídico.

Repise-se que não há qualquer elemento probatório dando conta de que os mentores do crime tenham convidado os réus a participarem do delito ou, ao menos, que tenham explicado que o saque da verba de suprimentos seria uma maneira fraudulenta de desviar recursos da ALMT para outros fins, ao contrário, os chefes de gabinete sempre diziam que era uma verba legal para custear as despesas da unidade de trabalho, ocultando a finalidade ilícita da conduta.

A corroborar com o exposto, a testemunha Paulo Sérgio Ferreira, assessor parlamentar na época dos fatos, disse que não se sentiu bem ao ser convidado, por intermédio da secretária do chefe de gabinete Geraldo Lauro, para fornecer seus dados pessoais para receber a verba de suprimentos, sendo este o motivo da recusa. Acrescentou que, passado alguns dias, foi interpelado por Geraldo Lauro para saber o porquê da recusa em ajudar o gabinete, quando então o declarante foi informado por Geraldo que já tinha



achado outra pessoa para receber a verba de suprimentos em seu lugar (relatório de mídia de Id 96427510).

Destarte, possível constatar que os assessores parlamentares, muitos sem grau de instrução elevado, ocupando funções de recepcionistas, telefonistas e serviços de protocolo, etc., eram a ferramenta necessária para que os autores do delito lograssem êxito na empreitada criminosa, sendo os réus, na hipótese, meros instrumentos do crime, atuando sem discernimento, pela ausência de dolo.

Logo, as provas produzidas não evidenciam, acima de dúvida razoável, que os réus tivessem ciência inequívoca do conteúdo inverídico dos documentos que instruíam as prestações de contas que assinavam, tampouco que assim tenham agido com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante, a autorizar a prolação de um édito absolutório, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DE DOLO A CONFIGURAR O DELITO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

O crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, exige dolo específico, consistente na finalidade prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Não restando comprovado que a ré agiu com dolo, a absolvição é medida que se impõe.

(N.U 0009048-67.2014.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 07/09/2021, Publicado no DJE 15/09/2021)

-

Do crime de coação no curso do processo e integração à organização criminosa – réu ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA.



De acordo com a denúncia, os réus JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, GERALDO LAURO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINICIUS PRADO SILVEIRA, MANOEL MARQUES FONTES e **ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA**, bem como outros agentes ainda não identificados, constituíram e integraram uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, notadamente os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e assim o fizeram apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio e alheio.

Narrou que o advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA foi “acoplado” à organização criminosa como verdadeiro “braço jurídico” do bando, cuja função principal foi direcionar as declarações prestadas pelos assessores junto aos Promotores de Justiça que atuam no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, nos autos do Inquérito Civil (GEAP n. 001201-023/2015), que apura os fatos objeto desta denúncia no âmbito da improbidade administrativa, a fim de assegurar a ocultação e impunidade de JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO e GERALDO LAURO, mesmo que para tanto tivesse que dificultar/embaraçar a defesa técnica dos assistidos.

Prossegue relatando que as “orientações” prestadas pelo advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY tergiversaram para verdadeiro crime de coação no curso do processo, culminando na absurda e criminosa prática de vias de fato contra a pessoa de ABEMAEL COSTA NETO, perpetrada pelo advogado SAMUEL FRANCO DALIA NETO, para que este não contasse a verdade sobre os fatos objeto desta denúncia, tendo o causídico assim agido por determinação daquele primeiro que, por sua vez, seguiu milimetricamente as ordens de JOSÉ GERALDO RIVA e MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO.

Do crime de coação no curso do processo – art. 344 do Código Penal.

Da materialidade.

O tipo penal em questão, estabelecido pelo art. 344 do CP, pune aquele que usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.



Não obstante os argumentos delineados nos memoriais finais do órgão ministerial, vislumbro que a materialidade delitiva não restou sobejamente comprovada nos autos, à míngua de demonstração de qualquer atitude, por parte do denunciado, revestida de potencialidade intimidatória.

O único ato de violência ou grave ameaça supostamente praticado pelo réu restou assim descrito na exordial acusatória:

“[...] as ‘orientações’ prestadas pelo advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY tergiversaram para verdadeiro crime de coação no curso do processo, culminando na absurda e criminoso prática de vias de fato contra a pessoa de ABEMAEL COSTA NETO, perpetrada pelo advogado SAMUEL FRANCO DALIA NETO, para que este não contasse a verdade sobre os fatos objeto desta denúncia, tendo o causídico assim agido por determinação daquele primeiro [...]”.

No mais, acrescentou o Ministério Público em seus memoriais finais que o acusado foi responsável por intimidar os servidores que foram notificados para serem ouvidos sobre os fatos em procedimento cível instaurado pelo Núcleo de Patrimônio Público e Probidade Administrativa, ameaçando-os a mentir, ao argumento de que se assim não fizessem seria processados criminalmente e que perderiam seus cargos.

Contudo, cumpre registrar, de início, que o *parquet* não logrou êxito em demonstrar a ligação entre o acusado ALEXANDRE e o suposto autor das vias de fato, o advogado Samuel Franco Dalia Neto, que acompanhou a vítima Abemael durante seu depoimento no inquérito civil.

Demais disso, ao esclarecer o ocorrido na citada colheita de depoimento, em juízo, o corréu ABEMAEL relatou que, *in litteris*:

“[...] Que a Maria Helena orientou a dizer que não sabia de nada. Que atribui essa conduta também ao corréu Alexandre Nery [...] Que por não fazer mais parte do grupo, no dia do depoimento no Ministério Público, no momento das perguntas o declarante percebeu que as coisas não estavam andando como era para ser [...] Que em determinado momento



chegou a querer falar, mas aí um outro advogado cutucou o declarante com o joelho e fez um sinal de silêncio com o dedo na boca, para ficar quieto [...] Que depois o depoimento seguiu adiante [...]"

Logo, infere-se das declarações acima que não foi noticiado nenhuma conduta agressiva ou intimidatória do réu ALEXANDRE, tampouco ligação entre ele e este outro advogado, posteriormente identificado como sendo o Dr. Samuel Franco Dalia Neto, cuja ação, igualmente, não se mostra capaz de causar qualquer intimidação séria.

Nesse sentido, pertinente trazer à baila que a conduta, no entendimento do juízo *ad quem*, sequer autorizou o prosseguimento da ação em face do causídico Samuel Franco Dalia Neto, como se observa da ementa a seguir transcrita, que determinou o trancamento da ação penal em relação a ele, vejamos:

HABEAS CORPUS – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ATRIBUÍDA A ADVOGADO - CONDOTA REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL – PLEITO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ATIPICIDADE DO FATO OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA PRIMA FACIE DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA TESTEMUNHA – CONCESSÃO DA ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal pela estreita via do writ é medida que se admite em grau de excepcionalidade, apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, de modo que, inexistentes tais elementos, não há justa causa para a ação penal.

2. O art. 344 do CP abrange a hipótese de Inquérito Civil para a tipificação do crime de coação no curso do processo.

3. O simples fato de ter sido a testemunha "cutucada" nos pés pelo advogado-acusado durante audiência realizada em Inquérito Civil, e o singelo receio infundado externado pela vítima, de perder o cargo, sem que tenha sido caracterizada qualquer forma de violência grave ameaça, explícita ou implícita, não autoriza a deflagração da ação penal, ante a inconfiguração de característica essencial do crime de coação no curso do processo.

4. Ordem concedida. Ação Penal trancada.



(N.U 0160582-35.2016.8.11.0000, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)

Da mesma forma, os corréus que tiveram contato com o réu ALEXANDRE não noticiaram em juízo nenhum ato de violência ou ameaça que autorize a ilação de que tenha praticado coação no curso do processo, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

“[...] Que a denúncia é falsa. Que era motorista do gabinete e seu serviço era de rua. Que certo dia a Marisol ligou e pediu para o declarante ir ao caixa e sacar um valor que estava em seu CPF. Que sacava o dinheiro e entregava para a Marisol. Que depois vinha uma prestação de contas e assinava, mas não sabia se o produto tinha sido entregue ou o produto realizado. **Que não presenciou qualquer ato de coação pelo Dr. Alexandre Nery** [...]” (ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS).

“[...] Que depois da intimação para prestar esclarecimentos no Ministério Público, foi orientada a mentir pela chefe de gabinete Maria Helena Caramelo. Que o Dr. Alexandre Nery estava presente nesta reunião. Que a prestação de contas sempre era apresentada por um servidor da Secretaria de Finanças da Assembleia. Que o Dr. Alexandre Nery já orientou a família da declarante, mas não chegou a contratá-lo [...]” (ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI).

“[...] Que teve uma reunião em que o advogado Alexandre Nery disse que se a declarante não mentisse poderia responder a processo. Que por isso mentiu no Ministério Público, dizendo que recebia o material. Que é vergonhoso. [...] **Que nunca houve ameaças por parte do Dr. Alexandre Nery** [...] Que o Dr. Alexandre Nery não se envolvia com as prestações de contas [...] **Que o Dr. Alexandre tinha um bom relacionamento com todos** [...]”. (MARIA HLENKA RUDY)

“[...] Que a Maria Helena e o Dr. Alexandre decidiram que o último iria acompanhá-la, porque a declarante chorava muito no dia do depoimento no Ministério Público [...] Que teve que mentir no dia do depoimento no Ministério Público a pedido da Maria Helena, não se recorda se o Dr. Alexandre também pediu para a declarante mentir [...]”. (Ré LEONICE



BATISTA DE OLIVEIRA)

“[...] Que teve uma reunião em que a Maria Helena orientou os participantes a dizerem que recebia as mercadorias do gabinete. Que a Maria Helena disse que o Dr. Alexandre iria acompanhar a declarante e a Leonice, porque eram mais fracas, no dia do depoimento perante o Ministério Público. Que as prestações de contas já vinham prontas do financeiro, achava que era normal. Que não conferia se os serviços foram prestados [...]” (LAIS MARQUES DE ALMEIDA)

“[...] Que não se recorda de nenhuma coação ou orientação de advogados no sentido de mentir, somente de permanecer calado se não soubesse dos fatos [...]”. (FELIPE JOSÉ CASARIL)

À vista destes depoimentos, constata-se que, por parte do réu ALEXANDRE, não houve a prática de qualquer conduta visando intimidar os corréus por ocasião de seus depoimentos prestados, seja na esfera cível, seja na esfera penal, inviabilizando a imputação do crime previsto no art. 344 do Código Penal, porquanto ausente uma das elementares do tipo, violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, § 2º, V) – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344, CAPUT) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E VÍTIMAS HARMÔNICOS – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS REMANESCENTES VÁLIDAS E ROBUSTAS – APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS LOGO APÓS A PRÁTICA DELITIVA – AUSÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL – MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA – NÃO COMPROVADA – TEMPO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO – MAJORANTE AFASTADA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO



PROCESSO – POSSIBILIDADE – PROVAS INSUFICIENTES – DOLO E GRAVE AMEAÇA NÃO DEMONSTRADOS – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

[...]

Compreensões implícitas ou dúbias não servem para a configuração do tipo penal da coação no curso do processo (CP, art. 344).

(N.U 1004147-92.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 03/10/2023, Publicado no DJE 06/10/2023)

Saliento, por fim, que sequer há falar em desclassificação para o delito de falso testemunho, que, mesmo considerado crime de mão própria, admite a participação de terceiro.

Cotejando as declarações de alguns corréus, depreende-se que eles disseram que o acusado ALEXANDRE, na condição de advogado, os orientou a prestar uma declaração diversa da realidade ao prestarem depoimento no Inquérito Civil SIMP 001201-023-2015.

A corré Maria Hlenka, na fase do inquérito policial, disse o seguinte (Id 90779972 – págs. 563/570):

“[...] QUE essas reuniões eram conduzidas pela CAMELO, porém enfatiza que o GERALDO LAURO não apareceu em nenhuma dessas reuniões. QUE na segunda reunião o advogado ALEXANDRE NERI se fez presente e fez uma exposição acerca de como era a VERBA DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, de que era personalíssima, de que cada um era o responsável por suas próprias prestações de contas e, por isso, **seria melhor para todos que mentissem para os promotores do Patrimônio Público, para que se fizesse crer que tal verba era usada da forma correta, pois se assim não fizessem poderiam responder por algum crime.** QUE em todas as reuniões a CAMELO bateu muito nessa tecla de que deveriam mentir, sob o argumento de que a referida verba seria personalíssima e de responsabilidade de cada um [...]”.



Em juízo, Maria Hlenka novamente implica o réu ALEXANDRE, descrevendo sua conduta da seguinte forma:

“[...] Que teve uma reunião em que o advogado Alexandre Nery disse que **se a declarante não mentisse poderia responder a processo**. Que por isso mentiu no Ministério Público, dizendo que recebia o material. Que é vergonhoso. [...] Que nunca houve ameaças por parte do Dr. Alexandre Nery [...] Que o Dr. Alexandre Nery não se envolvia com as prestações de contas [...] Que o Dr. Alexandre tinha um bom relacionamento com todos [...]”.

Da mesma forma, o acusado Abemael Costa Melo disse que o réu ALEXANDRE o orientou a dizer que não sabia dos fatos que estavam sendo investigados:

“[...] Que a Maria Helena orientou a dizer que não sabia de nada. Que atribui essa conduta também ao corréu Alexandre Nery [...] Que por não fazer mais parte do grupo, no dia do depoimento no Ministério Público, no momento das perguntas o declarante percebeu que as coisas não estavam andando como era para ser [...] Que em determinado momento chegou a querer falar, mas aí um outro advogado cutucou o declarante com o joelho e fez um sinal de silêncio com o dedo na boca, para ficar quieto [...] Que depois o depoimento seguiu adiante [...]”.

Em arremate, a ré Marisol Castro Sodré, processada em outros autos, ao firmar acordo de colaboração premiada, assim descreveu a conduta do acusado ALEXANDRE (autos n. 0024534-74.2015.8.11.0042):

“[...] Que na referida Promotoria prestou declarações ao Promotor de Justiça Wagner Cesar Fachone na companhia do advogado Alexandre de Sandro Neri Ferreira, advogado este indicado pela pessoa de Maria Helena Ribeiro Ayres Caramello, sua antiga chefe, a qual solicitou ajuda em virtude da interrogada se encontrar desempregada e não ter condições de arcar com o custo do advogado. **Que o referido advogado durante o deslocamento da Assembleia Legislativa ate a Promotoria foi orientando a interrogada no sentido de "NAO SE LEMBRAR DE NADA"** em relação aos fatos ocorridos e possivelmente a serem questionados pelo Promotor, **bem como não exteriorizar nenhum fato ou assunto que pudesse transformar o procedimento em um**



processo criminal [...]”.

Contudo, outros réus que também tiveram contato com o acusado ALEXANDRE, ao revés dos supracitados, não o apontaram como responsável por mandá-los prestar versão diversa da ocorrida.

A ré Leonice Batista de Oliveira, ao prestar depoimento no bojo do inquérito policial, asseverou que, ao depor, inicialmente, na promotoria do patrimônio público, deu versão diversa do ocorrido a pedido da chefe de gabinete Maria Helena Caramelo (Id 90779972 – págs. 433/437).

Em juízo, corroborou com suas alegações iniciais:

“[...] Que a Maria Helena e o Dr. Alexandre decidiram que o último iria acompanhá-la, porque a declarante chorava muito no dia do depoimento no Ministério Público [...] **Que teve que mentir no dia do depoimento no Ministério Público a pedido da Maria Helena**, não se recorda se o Dr. Alexandre também pediu para a declarante mentir [...]”.

Igualmente, em juízo, a denunciada Laís Marques de Almeida disse que a orientação de dizer que recebiam as mercadorias supostamente adquiridas com a verba de suprimentos partiu somente da corré Maria Helena Caramelo, *in verbis*:

“[...] Que teve uma reunião em que a **Maria Helena orientou os participantes a dizerem que recebia as mercadorias do gabinete**. Que a Maria Helena disse que o Dr. Alexandre iria acompanhar a declarante e a Leonice, porque eram mais fracas, no dia do depoimento perante o Ministério Público. Que as prestações de contas já vinham prontas do financeiro, achava que era normal. Que não conferia se os serviços foram prestados [...]”.

Da mesma forma, a codenunciada Ana Martins de Araújo Pontelli narrou, em ambas as fases do processo, ter partido somente de Maria Helena Caramelo a orientação para prestar versão diversa da realidade.



Assim asseverou no inquérito policial (Id 90779972 – págs. 455/457):

“[...] Que a Maria Helena e o Dr. Alexandre decidiram que o último iria acompanhá-la, porque a declarante chorava muito no dia do depoimento no Ministério Público [...] **Que teve que mentir no dia do depoimento no Ministério Público a pedido da Maria Helena**, não se recorda se o Dr. Alexandre também pediu para a declarante mentir [...]”.

Ao prestar seu depoimento em juízo, confirmou os relatos transcritos acima:

“[...] Que depois da intimação para prestar esclarecimentos no Ministério Público, **foi orientada a mentir pela chefe de gabinete Maria Helena Caramelo**. Que o Dr. Alexandre Nery estava presente nesta reunião. Que a prestação de contas sempre era apresentada por um servidor da Secretaria de Finanças da Assembleia. Que o Dr. Alexandre Nery já orientou a família da declarante, mas não chegou a contratá-lo [...]”.

Por fim, o réu Felipe José Casaril também deixou de imputar ao réu ALEXANDRE a conduta de orientá-los a mentir ou calar a verdade, como se infere de suas declarações prestadas nas fases policial e em juízo:

“[...] QUE aconteceu uma reunião no Gabinete da Deputada Janaina Riva, após a intimação da Promotoria do Patrimônio Público, **ocasião em que a MARIA HELENA CAMELO orientou a todos para que não contassem a verdade acerca dessa verba de suprimentos** quando Ihes fossem questionados [...]”. (Id 90779972 – págs. 487/490)

“[...] Que não se recorda de nenhuma coação ou orientação de advogados no sentido de mentir, somente de permanecer calado se não soubesse dos fatos [...]”. (relatório de mídia de Id 96427510)

Diante do contexto, forçoso concluir que não há provas suficientes de que o acusado realmente determinou que os réus que foram intimados para prestar depoimento no inquérito civil mentissem ou calassem a verdade, uma vez que os depoimentos colhidos nos



autos se mostram contraditórios, inservíveis para suplantar a razoável dúvida.

Consoante o quadro exposto, denota-se que houve uma reunião marcada após os corrêus receberem intimação para prestar esclarecimentos na promotoria de defesa do patrimônio público e probidade administrativa, em que estavam presentes os intimados, a chefe de gabinete Maria Helena Caramelo e o advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY, ora réu.

Como salientado alhures, alguns dos intimados disseram que a orientação de mentir partiu do réu ALEXANDRE, outros que essa determinação foi externada somente pela chefe de gabinete MARIA HELENA CAMELO, pelo que subsiste dúvida sobre a responsabilidade da condução da reunião e da orientação dada às pessoas que iriam depor no Ministério Público.

Não bastasse, em análise ao conteúdo das interceptações telefônicas, somente se depreende, em suma, conversas entre os assessores parlamentares nas quais dialogam sobre as intimações recebidas do Ministério Público e a preocupação com a situação e o que deveriam dizer no depoimento, contudo, em nenhum momento implicam o réu ALEXANDRE, tampouco há conversas dele orientando quem quer que seja (Id 90779972 – págs. 234/269).

Aliás, extrai-se do auto circunstanciado de interceptação telefônica uma conversa mantida entre os réus ABEMAEL e ANA PONTELLI, em que a última diz para conversarem com a senhora MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, a fim de obter os esclarecimentos e orientações sobre as oitivas (Id 90779972 – pág. 286). Na sequência, tem-se outro diálogo que reforça o entendimento de que as orientações partiam somente da corrê MARIA HELENA CAMELO, envolvendo o denunciado FRANK (Id 90779972 – pág. 290):

“No dia 09/04/2015 as 18h09min55s, AGENOR e SERVIO JACOB conversam sobre o processo que foram intimados, comentam que FRANK foi intimado para depor. AGENOR diz que a CAMELO encontrou o FRANK lá e disse: "você tá sabendo que você não pode falar que era para aquela pessoa a entrega, viu?". QUE FRANK respondeu: "eu tô vendo o que que eu vou fazer, não resolvi nada não".

E mais, em reforço à ausência de interferência do acusado ALEXANDRE



sobre os depoimentos dos servidores da ALMT prestados no inquérito civil, o Ministério Público, de posse do teor das interceptações, sequer pleiteou a prisão temporária e expedição de mandado de busca e apreensão em face do acusado ALEXANDRE, diligência requestada somente em desfavor dos demais réus (Id 90779972 – págs. 362/404), e evidenciar que, naquela ocasião, não se verificou indícios de participação do acusado no esquema criminoso.

Em outra linha de argumentação, ainda que se admitisse a tese lançada pelo *parquet*, isto é, que o réu ALEXADRE orientou que os corrés intimados no inquérito civil mentissem ou calassem a verdade, outra questão exsurge dos autos a impor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Cotejando os depoimentos daqueles que disseram que o réu ALEXANDRE os orientou a mentir, deduz-se que o denunciado, na condição de advogado, atuou para evitar que os defendentes se incriminassem ou produzissem provas contra si, a fim de evitar implicação em processos cíveis ou criminais.

A propósito, colha-se parte dos depoimentos das corrés Maria Hlenka e Marisol Castro Sodré:

“seria melhor para todos que mentissem para os promotores do Patrimônio Público, para que se fizesse crer que tal verba era usada da forma correta, pois se assim não fizessem poderiam responder por algum crime”.

“Que teve uma reunião em que o advogado Alexandre Nery disse que se a declarante não mentisse poderia responder a processo”.

“Que o referido advogado durante o deslocamento da Assembleia Legislativa ate a Promotoria foi orientando a interrogada no sentido de "NAO SE LEMBRAR DE NADA" em relação aos fatos ocorridos e possivelmente a serem questionados pelo Promotor, bem como não exteriorizar nenhum fato ou assunto que pudesse transformar o procedimento em um processo criminal”.



À vista das declarações das acusadas, observa-se que o réu ALEXANDRE, na condição de advogado, prestando auxílio jurídico, buscou evitar que elas dissessem algo que pudesse incriminá-las e, eventualmente, subsidiar a propositura de uma ação penal, o que de fato aconteceu, vez que são réis no presente processo.

Diante disto, mostra-se irrelevante que, por ocasião da colheita de seus depoimentos no inquérito civil, os demais corréus (aqueles que respondem por falsidade ideológica) tenham sido qualificados como testemunhas, porquanto, na realidade, ao prestarem suas declarações, assim o fizeram na condição de investigados, tanto que foram alvos de interceptações telefônicas e, em seguida, denunciados pelos mesmos fatos que estavam sendo interpelados.

Cumpram-se destacar que todos que prestaram depoimento no inquérito civil foram questionados acerca da verba de suprimentos e das respectivas assinaturas lançadas nas prestações de contas sobre as quais recaiam dúvidas sobre a sua regularidade, ou seja, já havia a suspeita de envolvimento das “testemunhas” no caso em apuração, pelo que deveriam ter sido ouvidas na condição de investigados, como também serem cientificados do direito ao silêncio.

Relativamente à condição de investigados dos corréus orientados pelo acusado ALEXANDRE, somado ao teor dos questionamentos realizados durante os depoimentos, verifica-se que, antes de prestarem as declarações no âmbito do inquérito civil, em abril de 2015 (Id 90779972 pág. 178 e seguintes), foram alvos de representação de interceptação telefônica (Id 90779972 – págs. 125/147), datada de 25/03/2015, a evidenciar que já foram ouvidos na condição de suspeitos dos crimes em testilha, razão pela qual deveriam ter sido advertidos do direito ao silêncio, o que não ocorreu na hipótese.

Repise-se que a medida de interceptação telefônica requestada somente se justifica diante de uma investigação penal contra uma pessoa, e não de uma ação praticada na qualidade de testemunha.

De toda sorte, ainda que, na forma, tenham sido inquiridas na condição de testemunha, materialmente, na essência, estavam na posição de investigados, a justificar a atuação do ora réu em orientá-los a calar-se e não produzir prova contra eles mesmos.

Nesse enquadramento fático, em que os corréus já estavam sendo verdadeiramente investigados, não poderiam ter comparecido na condição de testemunha.



Assim, se as perguntas podiam, de alguma maneira, incriminá-los, mostrava-se imperativo o aviso do direito ao silêncio.

A corroborar com o exposto, colaciono os seguintes julgados do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO SOBRE FATOS QUE POSSAM INCRIMINAR A TESTEMUNHA. PACIENTE QUE SOFREU, AO LONGO DAS INVESTIGAÇÕES, QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR NÃO PODE SER TRATADO COMO TESTEMUNHA COMUM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCESSO SOBRE SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, UMA VEZ QUE, MATERIALMENTE, O DEPOIMENTO DO ACUSADO FOI COLHIDO NA CONDIÇÃO DE INVESTIGADO, E NÃO DE TESTEMUNHA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao silêncio é uma garantia constitucional civilizatória, que reconhece a necessidade de o Estado ter outras formas de obtenção de provas, independentemente da palavra do réu, para alcançar a verdade. 2. **A regra é que a testemunha não tem o direito de ficar calada, todavia, quando esta é formalmente arrolada nessa condição, mas tratada materialmente como um investigado, também deverá incidir a garantia constitucional.** 3. **Sem a comprovação do aviso do direito ao silêncio, nulo está o depoimento do paciente, e não há sentido em se admitir que ele possa ser processado pelo crime do art. 342 do Código Penal.** 4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido para determinar o trancamento do processo em relação à acusação de falso testemunho

(STJ - RHC: 88030 RJ 2017/0196506-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 06/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2021)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO. PARTICIPAÇÃO. CABIMENTO. TESTEMUNHA. AUTO-INCRIMINAÇÃO. NEMO TENETURSE DETEGERE. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O falso, que afasta a auto-incriminação, não caracteriza o delito tipificado no artigo 342 do Código Penal.** 2. Ordem concedida. Habeas corpus de ofício.



(STJ - HC: 47125 SP 2005/0138607-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 02/05/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/02/2007 p. 389)

Destarte, ainda que se admita que aqueles corréus que fizeram afirmação falsa no inquérito civil tenham agido a mando do réu ALEXANDRE, revelada a posição de investigado, não subsiste o delito de falso testemunho, diante da atipicidade da conduta.

E, ao cabo, não demonstrada a existência do delito de coação no curso do processo e nem mesmo o hipotético crime de falso testemunho, não há demonstração, pelo Ministério Público, de ligação do réu ALEXANDRE com a organização criminosa investigada.

No entendimento do órgão ministerial, o acusado ALEXANDRE seria o braço jurídico do grupo criminoso, visando blindar o ex-deputado José Geraldo Riva, o qual, inclusive, teria disponibilizado o acusado ALEXANDRE, advogado, para auxiliar os assessores parlamentares que prestaram depoimento na investigação promovida pelos promotores do patrimônio público.

Entretanto, além do fato de o réu ALEXANDRE já ter defendido profissionalmente e pessoa de José Geraldo Riva, assim como ter trabalhado na Assembleia Legislativa a convite do então deputado, fato este confirmado pelo réu em seu interrogatório, não há elementos que comprovem a atuação irregular da advocacia por parte do réu neste processo com o objetivo de defender interesses escusos de supostos integrantes do grupo criminoso em apuração.

Outrossim, de se notar que muitos dos assessores parlamentares que depuseram no inquérito civil estavam acompanhados de outros profissionais da advocacia que não o réu ALEXANDRE, a exemplo dos corréus Ana Pontelli, Atil Pereira dos reis, Maria Hlenka Rudy, Felipe José Casaril e Maria Helena Caramelo, a evidenciar que ele não foi disponibilizado pela organização criminosa, mas que prestou o devido auxílio a quem o procurou ou com quem mantinha algum vínculo.

Assim, com razão a defesa ao almejar a absolvição do réu em relação ao delito de integrar organização criminosa, tendo em vista que não há nos autos provas seguras de que ele tenha, pessoalmente, agido no contexto da organização, vale dizer, não há nada que indique que ele tenha sido disponibilizado pelos supostos líderes do grupo criminoso



para ocultar as atividades ilegais de outros integrantes, mediante pressão às pessoas que iriam depor no Ministério Público, para que não contassem a verdade.

Logo, não havendo provas seguras de que o réu ALEXANDRE mantinha vínculo estável e permanente com os integrantes da organização criminosa investigada, não sendo apontado por qualquer pessoa como responsável por qualquer atividade ilícita do grupo, ressaíndo dos autos tão somente o exercício de sua atividade profissional em favor daqueles que, por dividirem tempo de trabalho na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mantinham algum tipo de contato, tem-se por enfraquecida a tese de que tenha participação no delito descrito no art. 2º, *caput*, e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, a impor, por consequência, a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, porquanto subsiste razoável dúvida sobre seu envolvimento com o citado delito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para fins de:

CONDENAR o réu **VINICIUS PRADO SILVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, art. 299, parágrafo único, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal; e art. 2º, *caput*, e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, todos os delitos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal;

ABSOLVER os réus **ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA MARTINS DE ARAÚJO PONTELLI, MARIA HLENKA RUDY, JOÃO LUQUESI ALVES, TÂNIA MARA ARANTES FIGUEIRA, FRANK ANTONIO DA SILVA, LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, ABEMAEL COSTA MELO, TALVANY NEIVERTH, WILLIAN CESAR DE MORAES, MÁRIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, LAIS MARQUES DE ALMEIDA, ATAIL PEREIRA DOS REIS e FELIPE JOSÉ CASARIL** quanto à prática do delito descrito no art. 299, parágrafo único, *c/c* art. 71, ambos do Código Penal, por ausência de dolo na conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

ABSOLVER o réu **MANOEL MARQUES FONTES** quanto à prática do delito descrito no art. 299, parágrafo único, *c/c* art. 71, ambos do Código Penal, por ausência



de dolo na conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como **ABSOLVÊ-LO** em relação aos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, e art. 312, *caput*, c/c art. 71, do Código Penal, por ausência de provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

ABSOLVER o réu **ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA** quanto aos crimes previstos no art. 344 do Código Penal e art. 2º, *caput*, e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, diante da insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Outrossim, diante da absolvição do réu **MANOEL MARQUES FONTES**, notadamente por não ter sido comprovado qualquer proveito econômico em seu favor, **INDEFIRO** o requeiro de fixação de valor mínimo a título de reparação de dano material e moral causado pelas infrações.

Igualmente, tendo em vista que o termo da colaboração premiada do réu **VINICIUS PRADO SILVEIRA** não englobou reparação mínima ou ressarcimento ao erário, tanto que não houve reiteração do pedido de condenação em pecúnia em sede de alegações finais do parquet, **INDEFIRO** o pleito contido na exordial acusatória.

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu **VINICIUS PRADO SILVEIRA**, nos termos do art. 68 do Código Penal.

• Do crime previsto no art. 312, *caput*, por diversas vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu ostenta maus **antecedentes**, porquanto possui condenação por fato anterior aos ora apurados, mas com trânsito em julgado posterior, objeto do executivo de



pena n. 2000336-89.2022.811.0042, em trâmite perante a segunda vara criminal desta comarca; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de peculato, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para emissão fraudulenta de notas fiscais, a fim de justificar o desvio dos cofres públicos, em continuidade delitiva; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado e não recuperado certamente contribuiria, ainda que indiretamente, para o atendimento de necessidades básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (maus antecedentes, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases das dezenas de crimes acima do mínimo legal, **em 06 (seis) anos de reclusão cada**.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 05 (cinco) anos de reclusão cada**. Ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que as mantenho **em 05 (cinco) anos de reclusão cada**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 105 (cento e cinco) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:



Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, bem acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando **o réu VINICIUS PRADO SILVEIRA condenado à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

• **Do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de falsidade ideológica serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu é possuidor de maus **antecedentes**, porquanto possui condenação por fato anterior aos ora apurados, mas com trânsito em julgado posterior, objeto do executivo de pena n. 2000336-89.2022.811.0042, em trâmite perante a segunda vara criminal desta comarca; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime consiste na obtenção de vantagem pessoal mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade, de modo que deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu passível de valoração (circunstâncias), **fixo as penas-bases acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão cada.**



Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP (confissão espontânea), pelo que atenuo as penas, passando a dosá-las **em 01 (um) ano de reclusão cada**. Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, porquanto o réu se valeu da condição de funcionário público para a prática dos delitos, pelo que exaspero as penas em 1/6 (um sexto), para fins de fixá-las **em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão cada**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 11 (onze) dias-multa cada**, correspondentes a **1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, em número bem superior a 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando **o réu VINICIUS PRADO SILVEIRA condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- **Do crime previsto no art. 2º, caput, e §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.**

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu é possuidor de maus **antecedentes**, porquanto possui condenação por fato anterior aos ora apurados, mas com trânsito em julgado posterior, objeto do executivo de pena n. 2000336-89.2022.811.0042, em trâmite perante a segunda vara criminal desta comarca; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; **o motivo** do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; **as**



circunstâncias estão relatadas nos autos e são graves, vez que se utilizou da condição de funcionário público para a prática dos delitos conexos, que não será aqui valorada por configurar causa de aumento de pena, bem como, mediante união de desígnios com os demais integrantes, valeu-se da mão de obra de mais de uma dezena de servidores para atingirem a finalidade ilícita do grupo, colocando em risco a empregabilidade e a idoneidade dos assessores parlamentares que sacavam o dinheiro referente à verba de suprimentos, os quais apostavam suas assinaturas nas prestações de contas falsas preparadas pelo acusado, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** é toda sociedade, nada tendo a valorar.

Dessa forma, verificando-se a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração (maus antecedentes e circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Não há circunstâncias agravantes. Contudo, presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP (confissão espontânea), pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Presentes a causas de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Não há causas de diminuição de pena.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

- **Da aplicação do concurso material de crimes entre os delitos de peculato, falsificação ideológica e integração à organização criminosa.**

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, **fica o réu VINICIUS PRADO SILVEIRA condenado, definitivamente, à pena de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 315 (trezentos e quinze) dias-multa**, correspondentes a 1/30 do salário-



mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos, o réu possui maus antecedentes e foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, **APLICO** o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente no **PERDÃO JUDICIAL** em favor do réu **VINICIUS PRADO SILVEIRA**, cujo acordo foi devidamente homologado nos autos n. 0024531-22.2015.8.11.0042 (Id 88458406 – págs. 32/33).

Por consectário lógico, concedido o perdão judicial, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **VINICIUS PRADO SILVEIRA**, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e procedam-se as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 004.***.***-02 em 23/11/2023 22:03:41

Número do documento: 23112315322328200000130800552

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112315322328200000130800552>

Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA - 23/11/2023 15:32:23